



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-013
Processo Administrativo nº 0104001/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, lavra o presente Termo de Inexigibilidade, consubstanciado no Parecer Jurídico exarado pela assessoria jurídica do município, diante das condições e do fundamento legal expressas no presente.

1. Descrição Objeto

Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e consultoria jurídica para a administração municipal.

A prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica atenderá as necessidades da:

a) Prefeitura Municipal:

- c.1. Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente administrativa para adequação ao Plano de Cargos dos Servidores Efetivos, Comissionados e/ou Temporários da Prefeitura;
- c.2. Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas diuturnamente, por profissional vinculado à proponente para prestação de serviço no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;
- c.3. Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados ao Direito Público Municipal, conforme indicação ou solicitação do Prefeito Municipal ou em atuação conjunta;
- c.4. Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;
- c.5. Elaboração de defesa e acompanhamento da Prefeitura em processos em trâmite junto aos Tribunais de Contas (dos Municípios, do Estado ou da União), Legislativo Municipal, Órgãos Fazendários Estaduais/Federais (Secretaria da Fazenda, Receita Federal) ou demais órgãos de controle externo, tais como Ministério Público Estadual e Federal, que envolvam conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito em debate, dos processos de exercícios correspondentes à realização dos serviços, oferecendo a defesa preliminar e o recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- c.6. Assessoria e consultoria técnica junto ao órgão da Procuradoria jurídica do município para acompanhamento dos processos judiciais em trâmite em que o município seja parte para elaboração de defesas e eventuais recursos judiciais (Fórum Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), assim como para ajuizamento de ações para o resguardo do patrimônio e do interesse público, no que tange as ações voltadas para ressarcimento de valores



aos cofres públicos do município como Ações de Cobrança, Execuções e outras demandas que tem como objetivo primordial resguardar a saúde financeira e orçamentária da Administração;

c.7. Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Precatórios, sobre o atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre risco ambiental do trabalho, sobre o Estatuto da Cidade, como também, do tratamento dispensado aos Municípios, pelo Código de Processo Civil, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;

c.8. De acordo com o demandado, elaboração de minutas de projeto de Lei, inclusive sobre o Plano de Cargos e Salários, Código Tributário, Estatuto do Servidor Público, Código de Posturas, Estrutura administrativa, Lei Orgânica, Plano Diretor do Município, Plano de mobilidade Urbana, Legislação Ambiental, Portarias, Instruções Normativas, entre outros;

c.9. Consultoria e emissão de pareceres nas áreas Administrativa, constitucional e financeira;

c.10. Consultoria e Assessoria Jurídica para elaboração/execução do Projeto de Regularização Fundiária Urbana, instituído pela Lei Federal nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 280, de junho de 2019, consiste na análise dos documentos encaminhados a registro perante o Cartório de Registro de imóveis do município de Capanema, elaboração de minutas para fins de escritura pública, registro e atos similares, e demais diligências necessárias junto ao Cartório local competente;

c.11. Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Prefeitura de Capanema, se demandando, na forma exigida pela legislação aplicável;

c.12. Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da Prefeitura, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;

c.13. Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União-TCU, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no operacional, a fim de que, na gestão fiscal, do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; sejam cumpridos os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

c.14. Atuar perante os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo Do Estado do Pará que executem repasses de recursos ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM; contribuindo com os demais técnicos na elaboração de prestação de contas, apresentando esclarecimentos, defesas e interpondo recursos, a fim de que, na execução de tais despesas, os respectivos fundos cumpram com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

c.15. Prestar Serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.



c.16. Realizar a consultoria e assessoria jurídica do Gabinete do Prefeito, na elaboração de minutas, ofícios, pareceres, atos administrativos (decretos e portarias), projetos de lei e outros requeridos pelo Gestor Municipal;

c.17. Prestar consultoria/assessoria nas ações administrativas e judiciais decorrentes do cumprimento da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, especialmente em relação a aplicação do seu art. 24, a partir de medidas implementadas e efetivadas pelos agentes de fiscalização de trânsito no Município;

c.18. Auxiliar juridicamente na condução e tomada de decisões da Prefeitura de Capanema, quando da implementação de políticas de restrição e limitação de circulação de pessoas, para fazer frente à crise nacional ocasionada pela pandemia da covid-19, em todos os seus aspectos e efeitos, sempre pautado no cumprimento das decisões judiciais que alicerçam o Poder Municipal e em estrito cumprimento a competência comum e concorrente do Município estabelecida pela Constituição Federal de 1988;

c.19. Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica para elaboração dos Planos Municipais como condição necessária para a Prefeitura ter acesso aos recursos da União, destinados à várias áreas de atuação, auxiliando na programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas; Definição de políticas públicas estruturantes, sistêmicas, sustentáveis, transversais, inclusivas, participativas, democráticas e transparentes; Definições de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidas, contribuindo juridicamente para a implementação de novos modelos de gestão, balizado em processos focados no desenvolvimento social, na promoção da cidadania, no estímulo ao empreendedorismo, na formação de novos públicos.

b) Secretaria Municipal de Educação:

b.1. Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Sistema Municipal de Educação de Capanema e a rede pública de ensino, em adequação, sempre, ao Plano de Cargos e Carreira do Magistério de Capanema;

b.2. Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros, voltados sempre para o cumprimento de normas jurídicas da educação pública;

b.3. Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados a rede pública municipal de ensino e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;

b.4. Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;

b.5. Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do FUNDEB em demandas junto ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado



na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;

b.6. Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Educação e respectivo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente,

b.7. Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas a educação pública e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;

b.8. Consultoria e emissão de pareceres nas áreas voltadas para o desenvolvimento da educação básica;

b.9. Análise da legislação constitucional e infraconstitucional nas matérias afetas à área da educação pública, bem como para realização de fóruns e convenções de educação e demais ações de acompanhamento do agente público, gestor da educação, nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelos conselhos Estadual e Municipal de Educação, adequação/criação/modificação dos procedimentos técnicos vinculados às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Educação para aplicação correta dos recursos vinculados ao Fundo de Educação Básica, elaboração de atos administrativos que possam interferir diretamente nos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe multiprofissional de Educação vinculada ao Município;

b.10. Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Secretaria Municipal de Educação, se demandado, na forma exigida pela legislação aplicável;

b.11. Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da área de Educação, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;

b.12. Atuar oferecendo suporte jurídico em processos disciplinares da área de educação, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais;

b.13. Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Secretaria Educação, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.

c) A secretaria Municipal de Meio Ambiente:

c.1. Acompanhamento dos processos administrativos ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para os fins de concessão de licenciamento ambiental, autuação por infração ambiental, análise da legislação constitucional e



infraconstitucional correlata ao meio ambiente, emissão de pareceres técnico-jurídicos sobre o tema, acompanhamento nas ações, procedimentos, inquéritos e outros que envolvam a matéria junto à procuradoria jurídica do Município, criação/modificação da legislação ambiental municipal sob a ótica da lei orgânica do Município e demais normas hierarquicamente superiores sobre a matéria.

c.2. Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa e plano de atuação e fiscalização vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, em adequação, sempre, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, resoluções e normas Municipais pertinentes ao tema

c.3. Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros, voltados sempre para o cumprimento de normas jurídicas voltadas para a promoção do meio ambiente.

c.4. Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados para o aperfeiçoamento dos profissionais do Meio Ambiente, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;

c.5. Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;

c.6. Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente em demandas junto ao Ministério do Meio Ambiente, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;

c.7. Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente,

c.8. Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas ao Meio Ambiente e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;

d) Secretaria Municipal de Saúde:

d.1. Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos seus serviços correspondentes, em adequação, sempre, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

d.2. Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal,



dentre outros, voltados sempre para o cumprimento das normas jurídicas que regulamentam o Sistema Único de Saúde.

d.3. Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei com o escopo de realizar o aperfeiçoamento dos profissionais da saúde, nas suas mais diversas áreas, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;

d.4. Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;

d.5. Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do Fundo Municipal de Saúde em demandas junto ao Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;

d.6. Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Saúde e respectivo Fundo, principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente,

d.7. Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas a saúde pública e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;

d.8. Consultoria e emissão de pareceres nas áreas e serviços voltados para o desenvolvimento da Atenção Básica, Atenção Primária à Saúde e Atenção da Média e Alta Complexidade;

d.9. Análise da legislação constitucional e infraconstitucional nas matérias afetas à área da saúde pública, bem como para realização de fóruns e convenções de saúde e demais ações de acompanhamento do agente público, gestor do Fundo de Saúde, nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelos conselhos Estadual e Municipal de Saúde, pela Comissão Intergestores Regional - CIR Rio Caetés e pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PA, sempre propondo a adequação/criação/modificação dos procedimentos técnicos vinculados às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Saúde para aplicação correta dos recursos vinculados ao Fundo de Saúde, elaboração de atos administrativos que possam interferir diretamente nos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe multiprofissional de Saúde vinculada ao Município;

d.10. Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Secretaria Municipal de Saúde, se demandado, na forma exigida pela legislação aplicável;

d.11. Atuar para conscientizar juridicamente o Ministério Público, o Poder Judiciário e os usuários do SUS, sobre a responsabilidade do Município na divisão de competência dos Entes Públicos na promoção da Saúde, notadamente nos casos



de atendimento médico, internações hospitalares e assistência farmacêutica, buscando mitigar a judicialização dos referidos casos, os quais provocam repercussões tanto na política de saúde como sobre os cofres públicos;

d.12. Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da área de Saúde, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;

d.13. Atuar oferecendo suporte jurídico em processos disciplinares da área de Saúde, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais;

d.14. Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Secretaria Saúde e seu respectivo Fundo, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.

2. Fundamentação legal

O presente Termo de inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - ...

Em conjunto com o que é consignado no art. 13, em seus incisos III e V:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 8.666/93



3. Justificativa da Inexigibilidade de Licitação

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – **assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;**

IV – **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e



indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...). O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...). Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai, *in verbis*



Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria na forma e orientações, para aquelas secretarias ou órgãos que integram o quadro da Prefeitura de Capanema, que, aliás, não possui um quadro próprio de procuradores, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

4. Razão da escolha do executante:

Trata-se de procedimento voltado para contratação de Firma (Escritório de Advocacia), tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica para atendimento às necessidades: a) da Prefeitura Municipal de Capanema; b) da Secretaria Municipal de Educação de Capanema e respectivo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); c) da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema e respectivo Fundo Municipal de Saúde; d) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Capanema e respectivo Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio de processo em que a licitação é inexigível com supedâneo no art. 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93 (Estatuto Federal das Licitações).

Cabe ressaltar que a necessidade de contratação de escritório de advocacia/advogado para prestação de serviço do referido objeto, cuja motivação do presente ato administrativo se



relaciona a necessidade de contratação de advogado com expertise em temas relacionados ao Direito Público Municipal, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais com conhecimento na área Pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Prefeitura, que tramitem em tribunais de primeira e segunda instância, em todas as esferas judiciais.

Verifica-se que a referida empresa prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica no Município por mais de 48 (quarenta e oito) meses, através do contrato nº 001/2017 e de seus 4 (quatro) aditivos que findaram neste corrente ano, sem ter havido, no curso contratual, qualquer conduta profissional que desabonasse o trabalho do referido escritório ou gerasse causa de advertência.

Com os objetos assinalados no item 1 do presente instrumento, fica demonstrada uma ampliação de vários serviços de natureza técnica que fogem ao conhecimento ordinário do corpo de pessoal Municipal, dentre os quais se destacam os de consultoria e assessoria Jurídica para elaboração/execução do Projeto de Regularização Fundiária Urbana, instituído pela Lei Federal nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 280, de junho de 2019; o plano de atuação e fiscalização vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, em adequação, sempre, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e; a análise da legislação constitucional e infraconstitucional nas matérias afetas à área da saúde pública, bem como para realização de fóruns e convenções de saúde e demais ações de acompanhamento do agente público, gestor do Fundo de Saúde, nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelos conselhos Estadual e Municipal de Saúde, pela Comissão Intergestores Regional - CIR Rio Caetés e pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PA e; sobre a responsabilidade do Município na divisão de competência dos Entes Públicos na promoção da Saúde, notadamente nos casos de atendimento médico, internações hospitalares e assistência farmacêutica, buscando mitigar a judicialização dos referidos casos, os quais provocam repercussões tanto na política de saúde como sobre os cofres públicos.

Portanto, a proposta apresentada demonstra uma categórica ampliação dos serviços que outrora foram prestados neste Município pelo Escritório, notadamente nas áreas da saúde, meio ambiente e de regularização fundiária, como instrumento de política urbana, o que justifica os valores apresentados, ante a expertise nos temas e compatibilidade com o mercado.

No mesmo sentido, revela-se que o atual corpo de servidores efetivos, comissionados e temporários existentes na Prefeitura, carece de estrutura e habilidade técnica capazes de prestar um serviço com o qual é oferecido pela empresa Monteiro e Teixeira Advogados Associados, o que justifica a sua necessidade de contratação.

Além disso, conforme se observa referido processo, os serviços descritos são serviços com devida singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia.

Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não



trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Até porque depreende-se da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório.

Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

A equipe técnica de Advogados com comprovada experiência e com atestados de notório jurídico é formada pelos Sócios:

a) **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.429 e na OAB/MA sob o nº 22.229-A. Através do seu escritório, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica neste Município por mais de 4 (quatro) anos. No Estado do Maranhão, prestou serviços de Consultoria a Prefeitura de Fortuna. Outrossim, já foi Procurador Jurídico do Município de Fortuna – MA. No ramo do Direito privado, prestou serviços jurídicos para a ASSIPREB-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM e para as empresas de Consultoria e Assessoria Ambiental MARCA LTDA EPP e ECCO NORTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME.

b) **ARIANE MENEZES SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA sob o nº 26.719-B. Através do escritório, prestou serviços de Consultoria e Assessoria neste Município. Possui experiência com regularização fundiária e título de especialista em Direito Imobiliário pela FGV (Pós graduação *lato sensu* em Direito Imobiliário pela Fundação Getúlio Vargas).

E pelo profissional:

c) **JEFFERSON FERREIRA COELHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.952. Possui larga experiência com direito público e título de



especialista em Direito Tributário com capacitação para o ensino superior no magistério pelo Instituto Damásio de Direito (Pós graduação *lato sensu* em Direito Tributário pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito).

O ilustrado profissional **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO**, é Sócio fundador, proprietário e Administrador da **MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente registrada na OAB, seção do Estado do Pará, com escritório à Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 1307, CEP:66040-233, Belém-PA, inscrita no CNPJ nº 26.773.114/0001-68.

4. Do Preço:

A presente contratação seguirá os valores abaixo definidos, a serem pagos no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta e da ordem de serviço emitida.

Item	Serviços técnicos especializados de Assessoria e consultoria jurídica para a	Quant.	Unidade	Valor Unitário	Valor Global
1	Prefeitura Municipal	12	Mês	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00
2	Secretaria Municipal de Saúde	12	Mês	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
3	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	12	Mês	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
4	Secretaria Municipal de Educação	12	Mês	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo ao contratado assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas do profissional, para o regular cumprimento do contrato.

Importante frisar, que o valor da contratação ofertado pelo **MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** se equipara aos preços praticados pelo mercado, consoante demonstrado por outras empresas do ramo por meio de contratos retirados no mural do TCM/PA, os quais evidenciam que o valor contratado está dentro do valor mercadológico.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para atender as despesas decorrentes do presente ajuste, o Município de Capanema valer-se-á de recursos orçamentários ainda não comprometidos com outras despesas, respeitados os respectivos elementos de despesas e programas de trabalho, considerando-se a seguinte classificação orçamentária, exercício de 2021:



0201-Gabinete do Prefeito

04.122.0003.2.004-Manutenção do Gabinete do Prefeito

2301-Secretaria de Meio Ambiente

185.420.021.2.115-Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente

0901-Secretaria Municipal de Educação

12.361.0019.2.064-Administração e manut. Do Ensino Fundamental

0703-Fundo Municipal de Saúde

10.301.0044.2.037-Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

33.90.35.00-Serviços de Consultoria

7. DA CONTRATADA

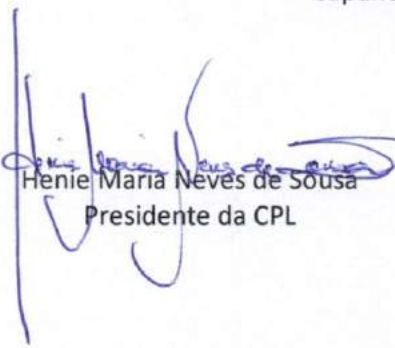
EMPRESA: MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ nº 26.773.114/0001-68, estabelecida à Rua dos Mundurucus, nº 3170, Sala 1307, Ed. Metropolitan Tower, Bairro Cremação, Belém - PA, 66040-033.

Representante Legal: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.429 e na OAB/MA sob o nº 22.229-A.

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Capanema/PA.

Capanema-PA, 07 de abril de 2021.


Henie Maria Neves de Sousa
Presidente da CPL



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

CARTA PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CAPANEMA, ESTADO DO PARÁ, 01 DE ABRIL DE 2021.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA-PA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA

Senhor Prefeito,

O Escritório Monteiro e Teixeira Advogados Associados, formado por um grupo sólido de operadores do Direito que possuem considerável experiência no mundo jurídico, tem o propósito de oferecer serviços de alta qualidade e desempenho profissional focado nos ramos do Direito Privado, Público e Social, com abrangência nas áreas Administrativa, Ambiental, Constitucional, Direito Imobiliário e Fundiário, Urbanístico, Notarial e Registral, voltados para o desenvolvimento da gestão local e promoção de políticas Municipalistas no Estado do Pará.

Vale lembrar que nos últimos 4 (quatro) anos de serviços prestados com o Município de Capanema na qualidade de contratado, o proponente idealizou uma forma de trabalho diária, contínua e altamente eficaz no âmbito desta Administração Pública, tendo importante atuação em, praticamente, todos os setores do Município como Educação, Saúde e Tributário, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, além da assessoria jurídica do Gabinete do Prefeito.

Os serviços implementados surtiram efeitos extremamente positivos para administração da municipalidade, especialmente no tocante aos atos administrativos de rotina quando da prestação da assessoria técnica e consultoria preventiva aos gestores de cada pasta, resultando, ainda que indiretamente, em premiações da atual gestão nos últimos 4 (quatro) anos, como por exemplo, o prêmio de gestão 100% (cem por cento) transparente.

A respeito da esfera judicial, tão importante quanto as ações acima destacadas, tivemos a oportunidade de representar o Município de Capanema em mais de 500 (quinhentos) processos judiciais onde é parte, e tivemos êxitos os quais merecem destaque, como no caso dos bloqueios dos recursos de FPM (mais de R\$ 17.000.000,00) operados pela Receita Federal ainda no ano de 2019 que foram

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

devidamente revertidos em sede de primeira instância na Vara Federal de Brasília - Tribunal Regional Federal da Primeira Região; os fóruns judiciais, com participação do Ministério Público do Estado do Pará, Membros do Poder Judiciário da Comarca de Capanema e Defensoria Pública do Estado do Pará, para discutir as demandas judiciais que obrigavam o Município a arcar de forma isolada, sem a presença de outro ente (Estado ou União), com a compra de medicamentos identificados como especializados ou de altíssimo custo aos cofres públicos municipais; extinção de processos judiciais oriundos das Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, dentre outros trabalhos de grande relevância.

Para ratificar as ações tratadas, iniciamos também, ainda no ano de 2017, o processo para doação das terras antes identificadas de como propriedade do Estado do Pará, para o Município de Capanema, no intuito de darmos início a uma das obras mais importantes dessa gestão, a denominada Regularização Fundiária das terras públicas inseridas nos limites territoriais do Município de Capanema, devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal n. 280, de 16 de junho de 2019, com fulcro na Lei Federal n. 13.465/2017.

Por isso, visando ampliar a rede de serviços jurídico-administrativos para melhor atender o Município, um dos maiores e mais importantes da região dos Caetés, especialmente junto ao fundo do meio ambiente e fundo de saúde, com serviços jurídicos especializados nestas áreas também, na condição de profissionais de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, especializados na área do Direito Público e Privado, o Escritório Monteiro e Teixeira Advogados Associados, apresenta proposta para realização, no período de 12 (doze meses), dos serviços profissionais técnico-especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica Municipal.

Os serviços ora oferecidos têm como objeto:

- 1) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA, compreendendo:**
 - Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente administrativa para adequação ao Plano de Cargos dos Servidores Efetivos, Comissionados e/ou Temporários da Prefeitura;
 - Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas diuturnamente, por profissional vinculado à proponente para prestação de

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

serviço no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;

- Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados ao Direito Público Municipal, conforme indicação ou solicitação do Prefeito Municipal ou em atuação conjunta;
- Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;
- Elaboração de defesa e acompanhamento da Prefeitura em processos em trâmite junto aos Tribunais de Contas (dos Municípios, do Estado ou da União), Legislativo Municipal, Órgãos Fazendários Estaduais/Federais (Secretaria da Fazenda, Receita Federal) ou demais órgãos de controle externo, tais como Ministério Público Estadual e Federal, que envolvam conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito em debate, dos processos de exercícios correspondentes à realização dos serviços, oferecendo a defesa preliminar e o recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- Assessoria e consultoria técnica junto ao órgão da Procuradoria jurídica do município para acompanhamento dos processos judiciais em trâmite em que o município seja parte para elaboração de defesas e eventuais recursos judiciais (Fórum Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), assim como para ajuizamento de ações para o resguardo do patrimônio e do interesse público, no que tange as ações voltadas para ressarcimento de valores aos cofres públicos do município como Ações de Cobrança, Execuções e outras demandas que tem como objetivo primordial resguardar a saúde financeira e orçamentária da Administração;
- Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Precatórios, sobre o atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre risco ambiental do trabalho, sobre o Estatuto da Cidade, como também, do tratamento dispensado aos Municípios, pelo Código de Processo Civil, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;
- De acordo com o demandado, elaboração de minutas de projeto de Lei, inclusive sobre o Plano de Cargos e Salários, Código Tributário, Estatuto do

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

Servidor Público, Código de Posturas, Estrutura administrativa, Lei Orgânica, Plano Diretor do Município, Plano de mobilidade Urbana, Legislação Ambiental, Portarias, Instruções Normativas, entre outros;

- Consultoria e emissão de pareceres nas áreas Administrativa, constitucional e financeira;
- Consultoria e Assessoria Jurídica para elaboração/execução do Projeto de Regularização Fundiária Urbana, instituído pela Lei Federal nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 280, de junho de 2019, consiste na análise dos documentos encaminhados a registro perante o Cartório de Registro de imóveis do município de Capanema, elaboração de minutas para fins de escritura pública, registro e atos similares, e demais diligências necessárias junto ao Cartório local competente;
- Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Prefeitura de Capanema, se demandando, na forma exigida pela legislação aplicável;
- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da Prefeitura, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;
- Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União-TCU, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no operacional, a fim de que, na gestão fiscal, do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; sejam cumpridos os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
- Atuar perante os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo Do Estado do Pará que executem repasses de recursos ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM; contribuindo com os demais técnicos na elaboração de prestação de contas, apresentando esclarecimentos, defesas e interpondo recursos, a fim de que, na execução de tais despesas, os respectivos fundos cumpram com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
- Prestar Serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado,

R. dos Mundurucos, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos;

- Realizar a consultoria e assessoria jurídica do Gabinete do Prefeito, na elaboração de minutas, ofícios, pareceres, atos administrativos (decretos e portarias), projetos de lei e outros requeridos pelo Gestor Municipal;
- Prestar consultoria/assessoria nas ações administrativas e judiciais decorrentes do cumprimento da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, especialmente em relação a aplicação do seu art. 24, a partir de medidas implementadas e efetivadas pelos agentes de fiscalização de trânsito no Município;
- Auxiliar juridicamente na condução e tomada de decisões da Prefeitura de Capanema, quando da implementação de políticas de restrição e limitação de circulação de pessoas, para fazer frente à crise nacional ocasionada pela pandemia da covid-19, em todos os seus aspectos e efeitos, sempre pautado no cumprimento das decisões judiciais que alicerçam o Poder Municipal e em estrito cumprimento a competência comum e concorrente do Município estabelecida pela Constituição Federal de 1988;
- Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica para elaboração dos Planos Municipais como condição necessária para a Prefeitura ter acesso aos recursos da União, destinados à várias áreas de atuação, auxiliando na programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas; Definição de políticas públicas estruturantes, sistêmicas, sustentáveis, transversais, inclusivas, participativas, democráticas e transparentes; Definições de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidas, contribuindo juridicamente para a implementação de novos modelos de gestão, balizado em processos focados no desenvolvimento social, na promoção da cidadania, no estímulo ao empreendedorismo, na formação de novos públicos.

2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA E RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, compreendendo:

- Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

organização e o funcionamento dos seus serviços correspondentes, em adequação, sempre, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

- Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros, voltados sempre para o cumprimento das normas jurídicas que regulamentam o Sistema Único de Saúde.
- Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei com o escopo de realizar o aperfeiçoamento dos profissionais da saúde, nas suas mais diversas áreas, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;
- Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;
- Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do Fundo Municipal de Saúde em demandas junto ao Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Saúde e respectivo Fundo, principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente,
- Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas a saúde pública e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;
- Consultoria e emissão de pareceres nas áreas e serviços voltados para o desenvolvimento da Atenção Básica, Atenção Primária à Saúde e Atenção da Média e Alta Complexidade;

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

- Análise da legislação constitucional e infraconstitucional nas matérias afetas à área da saúde pública, bem como para realização de fóruns e convenções de saúde e demais ações de acompanhamento do agente público, gestor do Fundo de Saúde, nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelos conselhos Estadual e Municipal de Saúde, pela Comissão Intergestores Regional - CIR Rio Caetés e pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PA, sempre propondo a adequação/criação/modificação dos procedimentos técnicos vinculados às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Saúde para aplicação correta dos recursos vinculados ao Fundo de Saúde, elaboração de atos administrativos que possam interferir diretamente nos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe multiprofissional de Saúde vinculada ao Município;
- Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Secretaria Municipal de Saúde, se demandado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- Atuar para conscientizar juridicamente o Ministério Público, o Poder Judiciário e os usuários do SUS, sobre a responsabilidade do Município na divisão de competência dos Entes Públicos na promoção da Saúde, notadamente nos casos de atendimento médico, internações hospitalares e assistência farmacêutica, buscando mitigar a judicialização dos referidos casos, os quais provocam repercussões tanto na política de saúde como sobre os cofres públicos.;
- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da área de Saúde, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;
- Atuar oferecendo suporte jurídico em processos disciplinares da área de Saúde, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais;
- Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Secretaria Saúde e seu respectivo Fundo, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

3) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPANEMA E RESPECTIVO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), compreendendo:

- Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Sistema Municipal de Educação de Capanema e a rede pública de ensino, em adequação, sempre, ao Plano de Cargos e Carreira do Magistério de Capanema;
- Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros, voltados sempre para o cumprimento de normas jurídicas da educação pública;
- Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados a rede pública municipal de ensino e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;
- Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;
- Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do FUNDEB em demandas junto ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Educação e respectivo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente,

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

- Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas a educação pública e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;
 - Consultoria e emissão de pareceres nas áreas voltadas para o desenvolvimento da educação básica;
 - Análise da legislação constitucional e infraconstitucional nas matérias afetas à área da educação pública, bem como para realização de fóruns e convenções de educação e demais ações de acompanhamento do agente público, gestor da educação, nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelos conselhos Estadual e Municipal de Educação, adequação/criação/modificação dos procedimentos técnicos vinculados às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Educação para aplicação correta dos recursos vinculados ao Fundo de Educação Básica, elaboração de atos administrativos que possam interferir diretamente nos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe multiprofissional de Educação vinculada ao Município;
 - Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Secretaria Municipal de Educação, se demandado, na forma exigida pela legislação aplicável;
 - Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da área de Educação, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;
 - Atuar oferecendo suporte jurídico em processos disciplinares da área de educação, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais;
 - Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Secretaria Educação, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.
- 4) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA**

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAPANEMA E RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, compreendendo:

- Acompanhamento dos processos administrativos ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para os fins de concessão de licenciamento ambiental, autuação por infração ambiental, análise da legislação constitucional e infraconstitucional correlata ao meio ambiente, emissão de pareceres técnico-jurídicos sobre o tema, acompanhamento nas ações, procedimentos, inquéritos e outros que envolvam a matéria junto à procuradoria jurídica do Município, criação/modificação da legislação ambiental municipal sob a ótica da lei orgânica do Município e demais normas hierarquicamente superiores sobre a matéria;
- Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa e plano de atuação e fiscalização vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, em adequação, sempre, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, resoluções e normas Municipais pertinentes ao tema;
- Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros, voltados sempre para o cumprimento de normas jurídicas voltadas para a promoção do meio ambiente;
- Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados para o aperfeiçoamento dos profissionais do Meio Ambiente, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;
- Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

- Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente em demandas junto ao Ministério do Meio Ambiente, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente;
- Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas ao Meio Ambiente e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada.

PROPOSTA DE VALOR DOS SERVIÇOS:

- 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelo trabalho a ser realizado na Prefeitura Municipal, totalizando R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais);
- 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo trabalho a ser realizado na Secretaria Municipal de Saúde e respectivo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo trabalho a ser realizado na Secretaria Municipal de Educação e respectivo Fundo de Manutenção e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), totalizando R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais);
- 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo trabalho a ser realizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo do Meio Ambiente, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOCADOS

- Valor Total Anual (Global): 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

DADOS DA EMPRESA E DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

Razão Social: **MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS;**

- CNPJ: 26.773.114/0001-68;

- Registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, sob o n. 953/2016, no livro 20 da sociedade de advogados;

- Sede e domicílio: Cidade de Belém, Estado do Pará, Rua dos Mundurucus, nº 3100, Sala 1307, Belém/PA, CEP: 66040-233, Fone/Fax: (91) 3222-0261, e-mail contato@monteiroeteixeira.com.br.

EQUIPE TÉCNICA DE ADVOGADOS COM COMPROVADA EXPERIÊNCIA E COM ATESTADOS DE NOTÓRIO SABER JURÍDICO (ARTIGO 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93):

- **Antonio Carlos de Souza Monteiro**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.429 e na OAB/MA sob o nº 22.229-A;
- **Ariane Menezes Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA sob o nº 26.719-B;
- **Jefferson Ferreira Coelho**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.952.

(Representante Legal: **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PA sob o n. 17.429 e no CPF/MF sob o n. 905.377.502-15, residente e domiciliado na Travessa Djalma Dutra, n. 1000, apto. 301, Bairro Telegrafo, CEP: 66.035-110, Cidade de Belém, Estado do Pará.)

CONTA BANCÁRIA:

1) BANCO BRADESCO

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261



MONTEIRO & TEIXEIRA
ADVOGADOS

- AGÊNCIA N. 0487-1

- CONTA CORRENTE N. 0120302-9

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO
Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS DE SOUZA
MONTEIRO
Dados: 2021.04.01 14:56:13 -03'00'

MONTEIRO E TEIXEIRA, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO

OAB/PA Nº 17.429

OAB/MA Nº 22.229-A

R. dos Mundurucus, 3100 - 66040-033
Ed. Metropolitan Tower
Sala 1307

contato@monteiroeteixeira.com.br
91 3222 0261

**ELABORAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO –
DECRETO – VOLTADO PARA IMPLANTAÇÃO DE
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
BASEADA NA LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE
JULHO DE 2017 (REURB)**

ATIVIDADE DE NATUREZA SINGULAR

ELABORAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO –
DECRETO – VOLTADO PARA IMPLANTAÇÃO DE
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
BASEADA NA LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE
JULHO DE 2017 (REURB)

ATIVIDADE DE NATUREZA SINGULAR



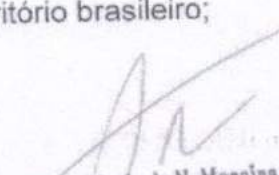
DECRETO Nº 162, DE 06 DE JUNHO 2019

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARÁ; ESTABELECE REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NA REURB (LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017); REGULAMENTA MECANISMO PARA PROCEDIMENTO DE REURB; VIABILIZA A COOPERAÇÃO DO MUNICÍPIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA FINS DE CONSECUÇÃO DA REFERIDA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"


CONSIDERANDO os instrumentos cabíveis ao gestor público municipal, que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da função social da propriedade urbana, que visa assegurar o ordenamento do desenvolvimento da cidade para a garantia do bem-estar de seus habitantes, conforme estabelecido pelo art. 182 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a instituição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as normas gerais para a regularização fundiária de interesse social e interesse específico, no âmbito urbano, estabelecendo as diretrizes para a REURB no território brasileiro;


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Municipal de Administração
Decreto Nº 162/19

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020


Edilaine Barreira Freites Neto
CPF: 058.210.802-20
Prefeito Municipal



CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.310/2018, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária - REURB;

CONSIDERANDO a relevância do direito social à moradia como meio para estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o crescimento do município e a regularização imobiliária dos bairros e comunidades que constituem núcleos urbanos informais;

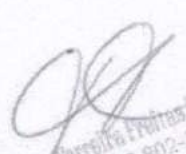
CONSIDERANDO a possibilidade expressa de regulamentação direta dos procedimentos e requisitos da REURB por meio de Decreto Executivo Municipal (art. 13, inc. I, II e art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.465/17).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária denominado "CAPANEMA LEGAL", abrangendo todo o território do Município de Capanema-PA, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Decreto N° 002/17


Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020



Título I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Programa previsto no artigo anterior ficará sob a responsabilidade da Comissão criada pela Portaria nº 252, de 06 de junho de 2019, doravante denominada "Comissão".

Art. 3º - Competirá à Comissão:

I – coordenar, normatizar, acompanhar, fiscalizar e manter o serviço de REURB no município;

II – coordenar, normatizar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos profissionais contratados e dos agentes públicos para a realização da REURB;

III – deliberar sobre a forma de atuação dos profissionais e agentes públicos descritos no inciso II;

IV – atuar nos casos de desmembramento, remembramento, retificação, cancelamento e sobreposição relacionados à REURB;

V – decidir sobre a forma de organização para a verificação do enquadramento dos beneficiários da REURB-S e REURB-E;

VI – opinar nas decisões sobre impugnações propostas pelos beneficiários ou demais interessados;

VII – executar, diretamente ou por meio de colaboradores, os procedimentos de REURB e demais situações necessárias para sua concretização;

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Decreto Nº 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira F. Maia
CPF: 058.810.807-20
Prefeito Municipal



VIII – decidir sobre a necessidade ou não da demarcação urbanística para a promoção da REURB;

IX – decidir sobre os casos omissos neste Decreto.

Art. 4º - Incumbe ao Coordenador da Comissão:

I - iniciar procedimento de demarcação urbanística nas áreas especificadas;

II - instruir e decidir os processos de demarcação urbanística;

III - lavrar o Auto de Demarcação Urbanística, se necessário;

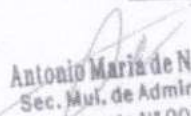
IV - encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

V - responder as impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis ou por terceiro interessado;

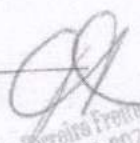
VI - instruir e decidir as propostas de alteração do Auto de Demarcação Urbanística, lavrando o respectivo apostilamento;

VII - requerer pareceres ou aprovações de quaisquer órgãos ambientais ou urbanísticos, de qualquer ente federativo; e

VIII - promover quaisquer atos necessários, que não sejam atribuição exclusiva de outrem por força de lei, para o processamento e conclusão da REURB, em todas as situações previstas na LREURB.


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mui. de Administração

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020


Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



Art. 5º - Para os fins de cumprimento deste Decreto, consideram-se:

I - Título de legitimação fundiária: o documento público, parte integrante da CRF, expedido pelo Município de Capanema-PA, que comprova a legitimação fundiária em favor das pessoas enquadradas como beneficiárias da REURB e compõe título hábil ao registro imobiliário;

II - Beneficiário: aquele que será favorecido pela regularização fundiária, recebendo título de legitimação fundiária ou outro título de domínio, desde que comprove a sua qualidade de "ocupante", nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB;

§ 1º - A fim de facilitar o trabalho do Cartório de Registro de Imóveis competente, o título de legitimação fundiária deverá conter a qualificação pessoal dos beneficiários e a descrição completa do imóvel regularizado com todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 6.015/73, devendo, preferencialmente, utilizar os mesmos padrões e estilo de redação empregados pela serventia extrajudicial para a confecção das matrículas dos imóveis.

§ 2º - Para a promoção do registro dos títulos de legitimação fundiária será entregue, por meio eletrônico, ao Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com os documentos da REURB, documento digital (.doc ou docx.) em que constarão todos os elementos do título.

Art. 6º - A Comissão poderá firmar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis de Capanema-PA competente para facilitar os serviços de REURB, objetivando a mútua cooperação, troca de dados de inscrição imobiliária e cadastro de IPTU, celeridade na expedição de certidões, utilização de espaço junto a órgão público ou à unidade de serviço cartorário, ou quaisquer outros termos a serem ajustados

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mun. de Administração

Rua João Pessoa n. 148 - Centro - Capanema - Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Pereira Freitas Neto
CPF: 058.810.803-20
Prefeito Municipal



mediante acordo entre a Comissão e o delegatário dos serviços extrajudiciais competente, obedecida a legislação em vigor.

Título II DOS BENEFICIÁRIOS DA REURB

Art. 7º - Fica instaurado o programa REURB-S – Regularização Fundiária Urbana no Município de Capanema no Estado do Pará cuja renda familiar não exceda 02 (dois) salários mínimos e REURB-E para os imóveis que não se enquadrem na REURB-S.

Art. 8º - Aqueles beneficiários que não se enquadrarem na REURB-S, consideram-se automaticamente enquadrados na REURB-E, devendo, para serem contemplados em CRF e receberem o seu título de legitimação fundiária, quitar a taxa de serviço a ser estabelecida na forma da legislação municipal.

Título III DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 9º - A legitimação fundiária deverá obedecer especialmente aos critérios dos artigos 23 e 24 da LREURB (Lei Federal nº 13.465/2017).

§ 1º - Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

Antonio Macia de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Decreto N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 056.810.802-20
Prefeito Municipal



II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º - Ocorrendo alguma das hipóteses do § 1º, aplicar-se-á o disposto no art. 8º deste Decreto.

§ 3º - A execução da REURB-S independe da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias (art. 13, § 2º, LREURB).

§ 4º - Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-E deverão recolher previamente todos os tributos municipais relativos ao imóvel objeto da REURB, promovendo a quitação integral de tais débitos, ressalvados demais casos de suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário.

§ 5º - Não impedem a REURB-E a existência de débitos para com o Fisco Municipal estranhos ao imóvel objeto da REURB.

Art. 10 - Os interessados na legitimação fundiária deverão apresentar os seguintes documentos:

I - prova de que o imóvel é ocupado pelo beneficiário, nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB;

II - certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante busca pelo indicador real e pessoal, positiva ou negativa da propriedade;

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mu. de Administração
Decreto N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 - Centro - Capanema - Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferraz de Azeiteiro Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



III – cópia autenticada ou conferida pelo município da carteira de identidade e CPF do beneficiário e, se for casado, do respectivo cônjuge;

IV – certidão de nascimento do beneficiário, se solteiro; ou, certidão de casamento, se casado, separado ou divorciado; ou, certidão de casamento acompanhada da certidão de óbito, se viúvo. Podendo, se for o caso, ser certidão atualizada;

V – declaração de residência com firma reconhecida do beneficiário ou cópia autenticada ou cópia conferida pela Prefeitura de Capanema-PA ou original de comprovante de residência;

VI – certidão negativa de débito municipal referente especificadamente ao imóvel objeto da REURB, apenas para os beneficiários da REURB-E;

§ 1º - Para cumprimento do inciso I, constitui meio de prova de que o imóvel é ocupado pelo beneficiário a apresentação de contrato, recibo ou qualquer documento realizado entre o posseiro ou posseiros anteriores e o atual posseiro, pretendo beneficiário, observando-se que:

I - os beneficiários da REURB-E, deverão obrigatoriamente registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Capanema - PA, toda a cadeia sucessória de contratos, recibos ou outros documentos firmados entre o possuidor e anterior proprietário ou possuidor, devendo, para comprovação deste requisito, apresentar a certidão de ato praticado referente ao aludido registro; e,

II - os beneficiários da REURB-S ficam dispensados de tal registro, devendo apenas apresentar original, cópia autenticada ou cópia conferida pela Prefeitura de Capanema-PA dos documentos de que tratam este dispositivo.

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Muñ. de Administração

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Pereira Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Municipal



§ 2º - A fim de preencher os requisitos necessários à aquisição plena e definitiva da propriedade do imóvel objeto de REURB, os herdeiros do proprietário registral ou do anterior possuidor, ou os adquirentes do imóvel por ato *inter vivos*, deverão apresentar todos os documentos anteriores que comprovem o seu tempo de posse, bem como o de seus antecessores, considerando tais posses de modo conjunto para fins de legitimação fundiária (*accessio possessionis* e *sucessio possessionis*), nos termos do artigos 1.207, 1.242 e 1.243 da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.

§ 3º - Constituem meios de prova acessórios e complementares daquele constante no § 1º, dentre outros, os comprovantes do pagamento do IPTU, certidões da prefeitura municipal, comprovantes de pagamento de água, luz e telefone, que, de modo expresse, remetam ao endereço do imóvel a ser objeto da legitimação fundiária.

§ 4º - Para efeitos do inciso II:

I - a certidão positiva da propriedade:

a) se emitida em nome de terceira pessoa, especificando que o proprietário registral é diferente do pretense beneficiário, aquele deverá ser notificado para, se quiser, impugnar no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20 da LREURB.

b) se emitida em nome do próprio beneficiário, ao invés da emissão do título de legitimação fundiária, emitir-se-á apenas o memorial descritivo, para que este promova a retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, observadas as demais exigências legais, caso em que o beneficiário, caso for REURB-E, deverá pagar emolumentos e taxa pelos serviços técnicos.

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Muf. de Administração

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



II – a certidão negativa de propriedade servirá como prova negativa da propriedade registral de terceiro.

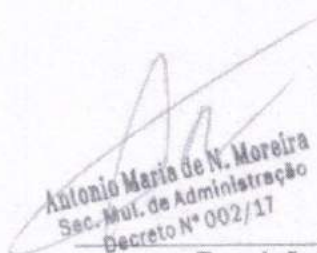
§ 5º - Para efeitos do inc. V, a declaração de residência apresentada por apenas um dos beneficiários, quando casados, faz presumir que o seu cônjuge reside com o declarante, devendo tal fato constar do título de legitimação fundiária.

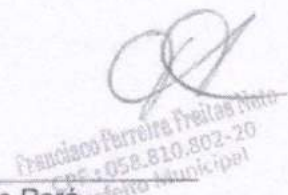
§ 6º - Para efeitos do inc. VI, a existência de débitos tributários ou de outra natureza em nome do beneficiário, que não diga respeito diretamente com o imóvel objeto de REURB, não impede a concessão da legitimação fundiária.

§ 7º - Para aqueles que se enquadrarem na REURB-S, não se exigirá a certidão de débitos municipais.

Art. 11 - Os requisitos exigidos por este Decreto poderão ter sua comprovação corroborada por outros meios de prova admitidos em direito, sendo que, em se tratando de prova testemunhal, esta deverá ser apresentada por declaração com firma reconhecida em cartório ou por servidor público municipal competente, assinada, por, no mínimo, 3 pessoas, devendo ser confrontantes ou envolvidos diretamente ao imóvel objeto da REURB.

Art. 12 - Em se verificando fraude ou falsificação de documentos, informar-se á imediatamente o Ministério Público.


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mui. de Administração
Decreto N° 002/17


Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA REURB

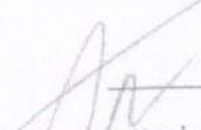
Art. 13 - Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

- I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da LREURB;
- II - a desapropriação por interesse social, nos termos da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- III - a concessão de direito real de uso; e
- IV - a doação.

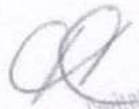
Título V Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 14 - A REURB obedecerá às seguintes fases (art. 28 da LREURB):

- I - requerimento dos legitimados (FASE 1);
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes (FASE 2);
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária (FASE 3);


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mu. de Administração
Decreto N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020


Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



IV - saneamento do processo administrativo (FASE 4);

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade (FASE 5);

VI - expedição da CRF e dos títulos de legitimação fundiária pelo Município (FASE 6); e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada (FASE 7).

Capítulo II

FASE 1 (Requerimento dos Legitimados)

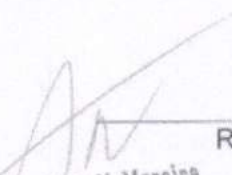
Art. 15 - A REURB prescindirá de requerimento (FASE 1) sempre que seu procedimento for instaurado de ofício pela Comissão.

Parágrafo único - Caso haja solicitação de abertura de procedimento de REURB por algum legitimado, esta se procederá mediante verificação, pela Comissão, do enquadramento, necessidade e viabilidade da área objeto do requerimento ser regularizada.


Capítulo III

FASE 2 (Processamento do Requerimento)

Art. 16 - A FASE 2 será executada da seguinte forma, podendo a Comissão estabelecer outras atividades intermediárias:


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mut. de Administração
02/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020


Antonio Maria de N. Moreira
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



I - Cadastro imobiliário objeto da REURB, por meio de visita in loco dos agentes municipais;

II - Audiência pública junto à comunidade cujos imóveis serão objeto de regularização fundiária, com o intuito de explicar seus direitos e o procedimento da REURB, entregar a lista de documentos a serem providenciados pelos beneficiários, oportunizar o debate sobre a melhor forma de se proceder à REURB, dentre outros objetivos;

III - Requerimento de expedição de certidões do registro de imóveis, a fim de verificar a existência ou não de matrícula nas áreas a serem regularizadas;

IV - Notificação dos titulares de domínio dos imóveis relacionados como objeto de REURB, se houver, na forma do art. 31 da LREURB;

V - Processamento de eventuais impugnações, por meio de procedimento extrajudicial de composição de conflitos, que, a critério da Comissão, poderá ser mediado ou conciliado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente para o registro dos atos da REURB, ou seu preposto.

Capítulo IV

FASE 3 (Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária)

Art. 17 - A FASE 3 consistirá nos trabalhos técnicos elaborados pelos profissionais competentes e da expedição das autorizações por órgão ambiental do município ou de outras áreas.

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Decreto N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferraiz Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



Sessão I Dos Trabalhos Técnicos

Art. 18 - Todos os trabalhos técnicos de medição das glebas e lotes deverão conter a descrição, a localização, os limites e as confrontações obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional técnico habilitado, na forma da lei, e com a devida expedição da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 2º - Será expedido um memorial descritivo individualizado para cada lote objeto de REURB.

§ 3º - Do memorial descritivo deverá constar, além das coordenadas geográficas e demais elementos técnicos, o número do lote e da quadra, o nome do loteamento ou do projeto de REURB, a inscrição imobiliária/número de cadastro do IPTU, o nome da rua e do bairro ou comunidade, o nº predial, o fato de ser zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, as ruas que compõem o quarteirão, bem como o mapa constando tais dados de modo descritivo.

§ 4º - O referido memorial descritivo deverá ser assinado pelo profissional técnico, pelos beneficiários e pelos confrontantes, ressalvado o disposto no § 5º.

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mui. de Administração
Nº 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF.: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



§ 5º - Caso os ocupantes dos imóveis confrontantes sejam também beneficiários da REURB, presumir-se-á a concordância dos mesmos em relação aos imóveis vizinhos, não havendo a necessidade de assinatura deles no memorial descritivo, bastando que conste a assinatura do profissional técnico e dos beneficiários.

§ 6º - As assinaturas no memorial descritivo deverão ter as firmas do profissional e demais signatários reconhecidas junto ao Tabelionato de Notas ou conferida pela Prefeitura Municipal de Capanema-PA.

§ 7º - O memorial descritivo obedecerá o disposto no § 1º do art. 5º deste decreto.

Art. 19 - O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado, dispensado a apresentação da ART ou RRT, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental, quando necessário;

IV - projeto urbanístico;

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mú. de Administração
... 02/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 056.810.802-20
Prefeito Municipal



V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

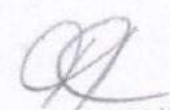
Parágrafo único - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 20 - O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mun. de Administração
Decreto N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020


Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF n. 058.810.802-20
Prefeito Municipal



II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º - Para fins deste Decreto, nos termos da LREURB, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Decreto N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 056.810.802-20
Prefeito Municipal



III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município, em função das necessidades locais e características regionais.

Art. 21 - O procedimento de REURB não abrangerá a regularização de construções e edificações, devendo os beneficiários promoverem tal regularização perante a Prefeitura Municipal e o Cartório de Registro de Imóveis, juntando os documentos exigidos na legislação e pagando as devidas custas e emolumentos.

Parágrafo único - No momento da expedição da CRF, se o Município tiver os documentos necessários para que o beneficiário promova a regularização da sua edificação, poderão ser expedidos o Alvará de Construção e a Carta de Habite-se, mediante o pagamento das taxas devidas e emolumentos cartorários incidentes.

Sessão II

Dos Estudos de Viabilidade e Licenças Ambientais e Urbanísticas

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após fiscalização e estudo técnico sobre a área objeto de REURB, deverá expedir "Alvará de Licenciamento Ambiental", autorizando a REURB dos imóveis objeto do projeto de regularização e declarando que estão cumpridos todos os requisitos previstos na legislação ambiental.

§ 1º - O alvará descrito no caput poderá dizer respeito à área conjunta de uma gleba, de um bairro ou mesmo de lotes específicos, a critério e conveniência do órgão ambiental.

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Nº 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPE: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



§ 2º - Uma cópia do referido alvará, conferido com carimbo por servidor competente, deverá acompanhar a CRF ou o bloco de CRFs apresentadas ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º - Os estudos técnico-ambientais e os respectivos alvarás obedecerão ao disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), bem como promoverão a regulação de áreas ambientalmente sensíveis, nos termos dos art. 11, § 2º e art. 12, §§ 2º e 3º, da LREURB.

Art. 23 - Outras licenças ou autorização poderão ser exigidas para a consecução da REURB.

Capítulo V

FASE 4 (Saneamento do Procedimento)

Art. 24 - A FASE 4 consistirá na verificação da regularidade do procedimento e o respeito a todos os critérios e requisitos estabelecidos pela LREURB, por este Decreto, pela Comissão e demais normas legais em vigor.

§ 1º - Em se verificando qualquer irregularidade, esta deverá ser previamente sanada, antes de se passar à próxima fase do procedimento.

§ 2º - Estando regular o procedimento, o saneamento se dará por meio de Decisão expedida pela Comissão, a qual declarará tal fato e autorizará que o procedimento passe à próxima fase.

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mut. de Administração
Decreto N° 002/17

João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 058.810.902-20
Prefeito Municipal



Art. 25 - Havendo condições ou encargos a serem satisfeitos pelo pretendo beneficiário da REURB, o Município formulará compromisso de ajustamento de conduta (CAC), descrevendo todas as cláusulas a serem observadas pelo contribuinte (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública).

§ 1º. Não cumpridas às exigências até o fim do procedimento, a CRF será emitida em nome do Município, devendo seu registro ocorrer também em nome deste, com a expressa designação de que será lavrada, às expensas do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente escritura pública de concessão de direito real de uso.

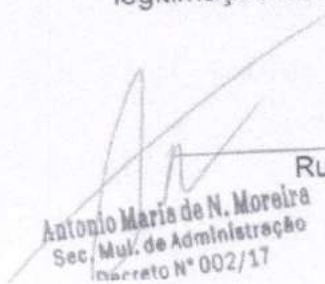
§ 2º - Em caso de não cumprimento das condições ou encargos, o contribuinte perderá o direito real de uso, devendo a execução do CAC ocorrer por força do poder de polícia do poder público, quando não ultrapassar as atribuições administrativas da municipalidade. Subsidiariamente, o CAC deverá enviado ao Ministério Público, para que tome as devidas providências, e/ou executado judicialmente (art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 784, inc. XII, da Lei Federal 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil).

Capítulo VI

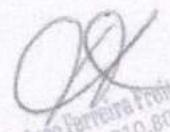
FASE 5 (Decisão Administrativa sobre o Procedimento)

Art. 26 - A decisão administrativa final, que viabiliza a emissão das CRFs, dar-se-á após manifestação consultiva favorável da Comissão.

Parágrafo único - A decisão administrativa que negar a procedência de pedido de legitimação fundiária deverá ser fundamentada de forma a justificá-la.


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Muk. de Administração
Decreto N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020


Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 048.810.802-20
Prefeito Municipal



Capítulo VII

FASE 6 (Emissão da CRF e dos Títulos de Legitimação Fundiária)

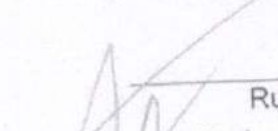
Art. 27 - Na FASE 6 a Comissão expedirá a CRF e títulos de legitimação fundiária.

Art. 28 - Para fins exclusivos de REURB, poderão ser expedidas CRFs e respectivos títulos de legitimação fundiária versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo, ficando dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios prevista em lei municipal ou na Lei Federal 6.766/79.

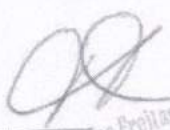
Parágrafo único - Da CRF constará de forma discriminada o nome, CPF, RG e demais elementos de qualificação pessoal dos titulares de direitos reais que foram notificados durante o procedimento, a forma pela qual a notificação se deu (pessoal, correios, edital, etc.), fazendo-se menção expressa de que não houve impugnação ou de que houve a concordância dos mesmos com o procedimento.

Art. 29 - Havendo servidões administrativas, limitações administrativas, restrições ambientais ou qualquer outro encargo ou ônus real a ser observado pelo beneficiário, em razão da REURB, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estes deverão ser averbados no Registro de Imóveis competente, posteriormente à criação da matrícula respectiva e registro da propriedade em nome do beneficiário.

Art. 30 - Os títulos de legitimação fundiária da REURB-S serão expedidos individualmente, sendo, no entanto, enviadas em bloco, juntamente com a CRF, pela Administração Pública Municipal, para o Cartório de Registro de Imóveis.


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Número N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020


Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF.: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



Art. 31 - Os títulos de legitimação fundiária da REURB-E também serão expedidos individualmente, sendo entregues diretamente ao beneficiário, com a advertência de que deverão ser levados a registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa e revogação da CRF.

Título VI

Obras de Infraestrutura

Art. 32 - As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização (art. 36, § 3º, da LREURB).

§ 1º - As obras de infraestrutura da REURB-S serão custeadas pelo Poder Público.

§ 2º - As obras de infraestrutura da REURB-E serão custeadas pelos seus beneficiários, por meio de contribuição de melhoria ou outra forma definida pela Comissão de Regularização Fundiária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Se algum imóvel, cuja área do bairro ou gleba em que se encontre for objeto de REURB-E, tiver matrícula própria, a parte poderá realizar a regularização de seu imóvel mediante a retificação dos dados da sua matrícula e posterior abertura da nova matrícula, servindo o memorial descritivo como instrumento hábil para tanto, observando-se as demais normas legais, não tendo, neste caso, qualquer isenção legal de custas ou emolumentos cartorários.

Art. 34 - Tratando-se de imóvel público, de titularidade do Município, a REURB poderá ser realizada mediante legitimação fundiária, pela expedição de CRF e respectivo título; ou, a critério e conveniência do município, mediante doação, concessão de direito real de uso, ou, ainda, compra e venda, comprometendo-se o

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Ofício N° 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



município a outorgar tais direitos reais por meio de escritura pública, na forma da lei e às expensas do interessado.

Art. 35 - O procedimento licitatório e a contratação dos profissionais da área de engenharia, topografia, urbanística, e demais assemelhados, será realizado exclusivamente através da Administração Pública Municipal, não podendo a Comissão estabelecer quaisquer regras referente tal demanda.

Art. 36 - O Município poderá valer-se do procedimento simplificado, denominado REURB INOMINADA, na forma e sob os critérios do art. 69 da LREURB.

Art. 37 - A Comissão, ou os profissionais que atuarem para a concessão da REURB, deverão realizar estudos para verificar a existência de eventuais áreas particulares, as quais seus titulares não estiverem empregando finalidade particular ou não estejam atendendo à função pública, para que se viabilize eventual desapropriação por interesse social ou sob outra modalidade.

§ 1º - Os terrenos urbanos que se encontrem abandonados, especialmente aqueles cuja área não esteja murada ou cercada, serão contabilizados e listados para fins de realização de eventual desapropriação, conforme descrito no *caput*.

§ 2º - Os terrenos urbanos que, mesmo que não estejam sendo utilizados para moradia ou comércio, permaneçam sendo conservados pelos seus proprietários, ainda que para fins meramente especulativos, em respeito ao direito de propriedade privada, não serão objeto da lista citada no § 1º.

Art. 38 - Os desdobros, desmembramentos, loteamentos, unificações e remembramentos, bem como quaisquer outras formas de parcelamento do solo urbano deste município, a partir da entrada em vigor do presente decreto, deverá ser

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mun. de Administração
Rua João Pessoa n. 148 - Centro - Capanema - Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Rua João Pessoa n. 148 - Centro - Capanema - Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
CPF: 058.810.802-20
Prefeito Municipal



realizado por meio de sistema de georreferenciamento, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis urbanos ou rurais, observadas as demais normas legais.

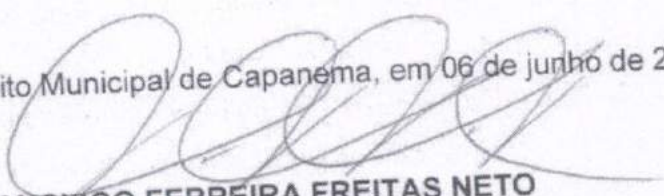
Art. 39 - Conjuntamente com os trabalhos técnicos da REURB, será feito o levantamento das ruas, vias, avenidas, praças e demais logradouros e equipamentos públicos cuja natureza jurídica seja bem imóvel, sejam de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, devendo-se expedir mapa e memorial descritivo para o registro destes bens imóveis públicos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, valendo-se do procedimento constante dos arts. 195-A e 195-B da Lei Federal nº 6.015/73.

Art. 40 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão.

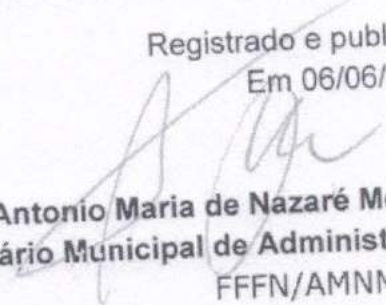
Art. 41 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, em 06 de junho de 2019.


FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal de Capanema

Registrado e publicado
Em 06/06/2019


Antonio Maria de Nazaré Moreira
Secretário Municipal de Administração
FFFN/AMNM/PPS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 280, DE 16 DE JUNHO 2019

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARÁ; ESTABELECE REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NA REURB (LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017); REGULAMENTA MECANISMO PARA PROCEDIMENTO DE REURB; VIABILIZA A COOPERAÇÃO DO MUNICÍPIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA FINS DE CONSECUÇÃO DA REFERIDA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CONSIDERANDO os instrumentos cabíveis ao gestor público municipal, que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da função social da propriedade urbana, que visa assegurar o ordenamento do desenvolvimento da cidade para a garantia do bem-estar de seus habitantes, conforme estabelecido pelo art. 182 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a instituição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as normas gerais para a regularização fundiária de interesse social e interesse específico, no âmbito urbano, estabelecendo as diretrizes para a REURB no território brasileiro;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.310/2018, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária - REURB;

CONSIDERANDO a relevância do direito social à moradia como meio para estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o crescimento do município e a regularização imobiliária dos bairros e comunidades que constituem núcleos urbanos informais;

CONSIDERANDO a possibilidade expressa de regulamentação direta dos procedimentos e requisitos da REURB por meio de Decreto Executivo Municipal (art. 13, inc. I, II e art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.465/17);

CONSIDERANDO o poder de autotutela do Poder Público de revogar os próprios atos administrativos, com fulcro no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária denominado “CAPANEMA LEGAL”, abrangendo todo o território do Município de Capanema-PA, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Programa previsto no artigo anterior ficará sob a responsabilidade da Comissão criada pela Portaria nº 252, de 06 de junho de 2019, doravante denominada “Comissão”.

Art. 3º - Competirá à Comissão:

I – coordenar, normatizar, acompanhar, fiscalizar e manter o serviço de REURB no município;

II – coordenar, normatizar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos profissionais contratados e dos agentes públicos para a realização da REURB;

III – deliberar sobre a forma de atuação dos profissionais e agentes públicos descritos no inciso II;

IV – atuar nos casos de desmembramento, remembramento, retificação, cancelamento e sobreposição relacionados à REURB;

V – decidir sobre a forma de organização para a verificação do enquadramento dos beneficiários da REURB-S e REURB-E;

VI – opinar nas decisões sobre impugnações propostas pelos beneficiários ou demais interessados;

VII – executar, diretamente ou por meio de colaboradores, os procedimentos de REURB e demais situações necessárias para sua concretização;

VIII – decidir sobre a necessidade ou não da demarcação urbanística para a promoção da REURB;

IX – decidir sobre os casos omissos neste Decreto.

Art. 4º - Incumbe ao Coordenador da Comissão:

I - iniciar procedimento de demarcação urbanística nas áreas especificadas;

II - instruir e decidir os processos de demarcação urbanística;

III - lavrar o Auto de Demarcação Urbanística, se necessário;

IV - encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

V - responder as impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis ou por terceiro interessado;

VI - instruir e decidir as propostas de alteração do Auto de Demarcação Urbanística, lavrando o respectivo apostilamento;

VII - requerer pareceres ou aprovações de quaisquer órgãos ambientais ou urbanísticos, de qualquer ente federativo; e

VIII - promover quaisquer atos necessários, que não sejam atribuição exclusiva de outrem por força de lei, para o processamento e conclusão da REURB, em todas as situações previstas na LREURB.

Art. 5º - Para os fins de cumprimento deste Decreto, consideram-se:

I - Título de legitimação fundiária: o documento público, parte integrante da CRF, expedido pelo Município de Capanema-PA, que comprova a legitimação fundiária em favor das pessoas enquadradas como beneficiárias da REURB e compõe título hábil ao registro imobiliário;

II - Beneficiário: aquele que será favorecido pela regularização fundiária, recebendo título de legitimação fundiária ou outro título de domínio, desde que comprove a sua qualidade de "ocupante", nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB;

§ 1º - A fim de facilitar o trabalho do Cartório de Registro de Imóveis competente, o título de legitimação fundiária deverá conter a qualificação pessoal dos beneficiários e a descrição completa do imóvel regularizado com todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 6.015/73, devendo, preferencialmente, utilizar os mesmos padrões e

estilo de redação empregados pela serventia extrajudicial para a confecção das matrículas dos imóveis.

§ 2º - Para a promoção do registro dos títulos de legitimação fundiária será entregue, por meio eletrônico, ao Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com os documentos da REURB, documento digital (.doc ou docx.) em que constarão todos os elementos do título.

Art. 6º - A Comissão poderá firmar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis de Capanema-PA competente para facilitar os serviços de REURB, objetivando a mútua cooperação, troca de dados de inscrição imobiliária e cadastro de IPTU, celeridade na expedição de certidões, utilização de espaço junto a órgão público ou à unidade de serviço cartorário, ou quaisquer outros termos a serem ajustados mediante acordo entre a Comissão e o delegatário dos serviços extrajudiciais competente, obedecida a legislação em vigor.

Título II DOS BENEFICIÁRIOS DA REURB

Art. 7º - Fica instaurado o programa REURB-S – Regularização Fundiária Urbana no Município de Capanema no Estado do Pará cuja renda familiar não exceda 05 (cinco) salários mínimos e REURB-E para os imóveis que não se enquadrem na REURB-S.

Art. 8º - Aqueles beneficiários que não se enquadrarem na REURB-S, consideram-se automaticamente enquadrados na REURB-E, devendo, para serem contemplados em CRF e receberem o seu título de legitimação fundiária, deverão arcar com o pagamento da taxa de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel urbano edificado ou não, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 6.258/2008.

Título III DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 9º - A legitimação fundiária deverá obedecer especialmente aos critérios dos artigos 23 e 24 da LREURB (Lei Federal nº 13.465/2017).

§ 1º - Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º - Ocorrendo alguma das hipóteses do § 1º, aplicar-se-á o disposto no art. 8º deste Decreto.

§ 3º - A execução da REURB-S independe da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias (art. 13, § 2º, LREURB).

§ 4º - Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-E deverão recolher previamente todos os tributos municipais relativos ao imóvel objeto da REURB, promovendo a quitação integral de tais débitos, ressalvados demais casos de suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário.

§ 5º - Não impedem a REURB-E a existência de débitos para com o Fisco Municipal estranhos ao imóvel objeto da REURB.

Art. 10 - Os interessados na legitimação fundiária deverão apresentar os seguintes documentos:

I – prova de que o imóvel é ocupado pelo beneficiário, nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB;

II – certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante busca pelo indicador real e pessoal, positiva ou negativa da propriedade;

III – cópia autenticada ou conferida pelo município da carteira de identidade e CPF do beneficiário e, se for casado, do respectivo cônjuge;

IV – certidão de nascimento do beneficiário, se solteiro; ou, certidão de casamento, se casado, separado ou divorciado; ou, certidão de casamento acompanhada da certidão de óbito, se viúvo. Podendo, se for o caso, ser certidão atualizada;

V – declaração de residência com firma reconhecida do beneficiário ou cópia autenticada ou cópia conferida pela Prefeitura de Capanema-PA ou original de comprovante de residência;

VI – certidão negativa de débito municipal referente especificadamente ao imóvel objeto da REURB, apenas para os beneficiários da REURB-E;

§ 1º - Para cumprimento do inciso I, constitui meio de prova de que o imóvel é ocupado pelo beneficiário a apresentação de contrato, recibo ou qualquer documento realizado entre o possessor ou posseiros anteriores e o atual possessor, pretensor beneficiário, observando-se que:

I - os beneficiários da REURB-E, deverão obrigatoriamente registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Capanema - PA, toda a cadeia sucessória de contratos, recibos ou outros documentos firmados entre o possuidor e anterior proprietário ou possuidor, devendo, para comprovação deste requisito, apresentar a certidão de ato praticado referente ao aludido registro; e,

II - os beneficiários da REURB-S ficam dispensados de tal registro, devendo apenas apresentar original, cópia autenticada ou cópia conferida pela Prefeitura de Capanema-PA dos documentos de que tratam este dispositivo.

§ 2º - A fim de preencher os requisitos necessários à aquisição plena e definitiva da propriedade do imóvel objeto de REURB, os herdeiros do proprietário registral ou do anterior possuidor, ou os adquirentes do imóvel por ato *inter vivos*, deverão apresentar todos os documentos anteriores que comprovem o seu tempo de posse, bem como o de seus antecessores, considerando tais posses de modo conjunto para fins de legitimação fundiária (*accessio possessionis* e *successio possessionis*), nos termos do artigos 1.207, 1.242 e 1.243 da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.

§ 3º - Constituem meios de prova acessórios e complementares daquele constante no § 1º, dentre outros, os comprovantes do pagamento do IPTU, certidões da prefeitura municipal, comprovantes de pagamento de água, luz e telefone, que, de modo expresso, remetam ao endereço do imóvel a ser objeto da legitimação fundiária.

§ 4º - Para efeitos do inciso II:

I - a certidão positiva da propriedade:

a) se emitida em nome de terceira pessoa, especificando que o proprietário registral é diferente do pretensor beneficiário, aquele deverá ser notificado para, se quiser, impugnar no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20 da LREURB.

b) se emitida em nome do próprio beneficiário, ao invés da emissão do título de legitimação fundiária, emitir-se-á apenas o memorial descritivo, para que este promova a retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, observadas as demais exigências legais, caso em que o beneficiário, caso for REURB-E, deverá pagar emolumentos e taxa pelos serviços técnicos.

II – a certidão negativa de propriedade servirá como prova negativa da propriedade registral de terceiro.

§ 5º - Para efeitos do inc. V, a declaração de residência apresentada por apenas um dos beneficiários, quando casados, faz presumir que o seu cônjuge reside com o declarante, devendo tal fato constar do título de legitimação fundiária.

§ 6º - Para efeitos do inc. VI, a existência de débitos tributários ou de outra natureza em nome do beneficiário, que não diga respeito diretamente com o imóvel objeto de REURB, não impede a concessão da legitimação fundiária.

§ 7º - Para aqueles que se enquadrarem na REURB-S, não se exigirá a certidão de débitos municipais.

Art. 11 - Os requisitos exigidos por este Decreto poderão ter sua comprovação corroborada por outros meios de prova admitidos em direito, sendo que, em se tratando de prova testemunhal, esta deverá ser apresentada por declaração com firma reconhecida em cartório ou por servidor público municipal competente, assinada, por, no mínimo, 3 pessoas, devendo ser confrontantes ou envolvidos diretamente ao imóvel objeto da REURB.

Art. 12 - Em se verificando fraude ou falsificação de documentos, informar-se á imediatamente o Ministério Público.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Art. 13 - Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da LREURB;

II - a desapropriação por interesse social, nos termos da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

III - a concessão de direito real de uso; e

IV - a doação.

Título V Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 14 - A REURB obedecerá às seguintes fases (art. 28 da LREURB):

I - requerimento dos legitimados (FASE 1);

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes (FASE 2);

III - elaboração do projeto de regularização fundiária (FASE 3);

IV - saneamento do processo administrativo (FASE 4);

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade (FASE 5);

VI - expedição da CRF e dos títulos de legitimação fundiária pelo Município (FASE 6); e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada (FASE 7).

Capítulo II FASE 1 (Requerimento dos Legitimados)

Art. 15 - A REURB prescindirá de requerimento (FASE 1) sempre que seu procedimento for instaurado de ofício pela Comissão.

Parágrafo único - Caso haja solicitação de abertura de procedimento de REURB por algum legitimado, esta se procederá mediante verificação, pela Comissão, do enquadramento, necessidade e viabilidade da área objeto do requerimento ser regularizada.

Capítulo III

FASE 2 (Processamento do Requerimento)

Art. 16 - A FASE 2 será executada da seguinte forma, podendo a Comissão estabelecer outras atividades intermediárias:

I - Cadastro imobiliário objeto da REURB, por meio de visita *in loco* dos agentes municipais;

II - Audiência pública junto à comunidade cujos imóveis serão objeto de regularização fundiária, com o intuito de explicar seus direitos e o procedimento da REURB, entregar a lista de documentos a serem providenciados pelos beneficiários, oportunizar o debate sobre a melhor forma de se proceder à REURB, dentre outros objetivos;

III - Requerimento de expedição de certidões do registro de imóveis, a fim de verificar a existência ou não de matrícula nas áreas a serem regularizadas;

IV - Notificação dos titulares de domínio dos imóveis relacionados como objeto de REURB, se houver, na forma do art. 31 da LREURB;

V - Processamento de eventuais impugnações, por meio de procedimento extrajudicial de composição de conflitos, que, a critério da Comissão, poderá ser mediado ou conciliado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente para o registro dos atos da REURB, ou seu preposto.

Capítulo IV

FASE 3 (Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária)

Art. 17 - A FASE 3 consistirá nos trabalhos técnicos elaborados pelos profissionais competentes e da expedição das autorizações por órgão ambiental do município ou de outras áreas.

Sessão I

Dos Trabalhos Técnicos

Art. 18 - Todos os trabalhos técnicos de medição das glebas e lotes deverão conter a descrição, a localização, os limites e as confrontações obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional técnico habilitado, na forma da lei, e com a devida expedição da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 2º - Será expedido um memorial descritivo individualizado para cada lote objeto de REURB.

§ 3º - Do memorial descritivo deverá constar, além das coordenadas geográficas e demais elementos técnicos, o número do lote e da quadra, o nome do loteamento ou do projeto de REURB, a inscrição imobiliária/número de cadastro do IPTU, o nome da rua e do bairro ou comunidade, o nº predial, o fato de ser zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, as ruas que compõem o quarteirão, bem como o mapa constando tais dados de modo descritivo.

§ 4º - O referido memorial descritivo deverá ser assinado pelo profissional técnico, pelos beneficiários e pelos confrontantes, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 5º - Caso os ocupantes dos imóveis confrontantes sejam também beneficiários da REURB, presumir-se-á a concordância dos mesmos em relação aos imóveis vizinhos, não havendo a necessidade de assinatura deles no memorial descritivo, bastando que conste a assinatura do profissional técnico e dos beneficiários.

§ 6º - As assinaturas no memorial descritivo deverão ter as firmas do profissional e demais signatários reconhecidas junto ao Tabelionato de Notas ou conferida pela Prefeitura Municipal de Capanema-PA.

§ 7º - O memorial descritivo obedecerá o disposto no § 1º do art. 5º deste decreto.

Art. 19 - O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado, dispensado a apresentação da ART ou RTT, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental, quando necessário;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 20 - O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º - Para fins deste Decreto, nos termos da LREURB, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município, em função das necessidades locais e características regionais.

Art. 21 - O procedimento de REURB não abrangerá a regularização de construções e edificações, devendo os beneficiários promoverem tal regularização perante a Prefeitura Municipal e o Cartório de Registro de Imóveis, juntando os documentos exigidos na legislação e pagando as devidas custas e emolumentos.

Parágrafo único - No momento da expedição da CRF, se o Município tiver os documentos necessários para que o beneficiário promova a regularização da sua edificação, poderão ser expedidos o Alvará de Construção e a Carta de Habite-se, mediante o pagamento das taxas devidas e emolumentos cartorários incidentes.

Sessão II

Dos Estudos de Viabilidade e Licenças Ambientais e Urbanísticas

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após fiscalização e estudo técnico sobre a área objeto de REURB, deverá expedir "Alvará de Licenciamento Ambiental", autorizando a REURB dos imóveis objeto do projeto de regularização e declarando que estão cumpridos todos os requisitos previstos na legislação ambiental.

§ 1º - O alvará descrito no caput poderá dizer respeito à área conjunta de uma gleba, de um bairro ou mesmo de lotes específicos, a critério de conveniência do órgão ambiental.

§ 2º - Uma cópia do referido alvará, conferido com carimbo por servidor competente, deverá acompanhar a CRF ou o bloco de CRFs apresentadas ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º - Os estudos técnico-ambientais e os respectivos alvarás obedecerão ao disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), bem como promoverão a regulação de áreas ambientalmente sensíveis, nos termos dos art. 11, § 2 e art. 12, §§ 2º e 3º, da LREURB.

Art. 23 - Outras licenças ou autorização poderão ser exigidas para a consecução da REURB.

Capítulo V

FASE 4 (Saneamento do Procedimento)

Art. 24 - A FASE 4 consistirá na verificação da regularidade do procedimento e o respeito a todos os critérios e requisitos estabelecidos pela LREURB, por este Decreto, pela Comissão e demais normas legais em vigor.

§ 1º - Em se verificando qualquer irregularidade, esta deverá ser previamente sanada, antes de se passar à próxima fase do procedimento.

§ 2º - Estando regular o procedimento, o saneamento se dará por meio de Decisão expedida pela Comissão, a qual declarará tal fato e autorizará que o procedimento passe à próxima fase.

Art. 25 - Havendo condições ou encargos a serem satisfeitos pelo pretense beneficiário da REURB, o Município formulará compromisso de ajustamento de conduta (CAC), descrevendo todas as cláusulas a serem observadas pelo contribuinte (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública).

§ 1º. Não cumpridas às exigências até o fim do procedimento, a CRF será emitida em nome do Município, devendo seu registro ocorrer também em nome deste, com a expressa designação de que será lavrada, às expensas do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente escritura pública de concessão de direito real de uso.

§ 2º - Em caso de não cumprimento das condições ou encargos, o contribuinte perderá o direito real de uso, devendo a execução do CAC ocorrer por força do poder de polícia do poder público, quando não ultrapassar as atribuições administrativas da municipalidade. Subsidiariamente, o CAC deverá enviado ao Ministério Público, para que tome as devidas providências, e/ou executado judicialmente (art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 784, inc. XII, da Lei Federal 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil).

Capítulo VI

FASE 5 (Decisão Administrativa sobre o Procedimento)

Art. 26 - A decisão administrativa final, que viabiliza a emissão das CRFs, dar-se-á após manifestação consultiva favorável da Comissão.

Parágrafo único - A decisão administrativa que negar a procedência de pedido de legitimação fundiária deverá ser fundamentada de forma a justificá-la.

Capítulo VII

FASE 6 (Emissão da CRF e dos Títulos de Legitimação Fundiária)

Art. 27 - Na FASE 6 a Comissão expedirá a CRF e títulos de legitimação fundiária.

Art. 28 - Para fins exclusivos de REURB, poderão ser expedidas CRFs e respectivos títulos de legitimação fundiária versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo, ficando dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios prevista em lei municipal ou na Lei Federal 6.766/79.

Parágrafo único - Da CRF constará de forma discriminada o nome, CPF, RG e demais elementos de qualificação pessoal dos titulares de direitos reais que foram notificados durante o procedimento, a forma pela qual a notificação se deu (pessoal, correios, edital, etc.), fazendo-se menção expressa de que não houve impugnação ou de que houve a concordância dos mesmos com o procedimento.

Art. 29 - Havendo servidões administrativas, limitações administrativas, restrições ambientais ou qualquer outro encargo ou ônus real a ser observado pelo beneficiário, em razão da REURB, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estes deverão ser averbados no Registro de Imóveis competente, posteriormente à criação da matrícula respectiva e registro da propriedade em nome do beneficiário.

Art. 30 - Os títulos de legitimação fundiária da REURB-S serão expedidos individualmente, sendo, no entanto, enviadas em bloco, juntamente com a CRF, pela Administração Pública Municipal, para o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 31 - Os títulos de legitimação fundiária da REURB-E também serão expedidos individualmente, sendo entregues diretamente ao beneficiário, com a advertência de que deverão ser levados a registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa e revogação da CRF.

Titulo VI

Obras de Infraestrutura

Art. 32 - As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização (art. 36, § 3º, da LREURB).

§ 1º - As obras de infraestrutura da REURB-S serão custeadas pelo Poder Público.

§ 2º - As obras de infraestrutura da REURB-E serão custeadas pelos seus beneficiários, por meio de contribuição de melhoria ou outra forma definida pela Comissão de Regularização Fundiária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Se algum imóvel, cuja área do bairro ou gleba em que se encontre for objeto de REURB-E, tiver matrícula própria, a parte poderá realizar a regularização de seu imóvel mediante a retificação dos dados da sua matrícula e posterior abertura da nova matrícula, servindo o memorial descritivo como instrumento hábil para tanto, observando-se as demais normas legais, não tendo, neste caso, qualquer isenção legal de custas ou emolumentos cartorários.

Art. 34 - Tratando-se de imóvel público, de titularidade do Município, a REURB poderá ser realizada mediante legitimação fundiária, pela expedição de CRF e respectivo título; ou, a critério e conveniência do município, mediante doação, concessão de direito real de uso, ou, ainda, compra e venda, comprometendo-se o município a outorgar tais direitos reais por meio de escritura pública, na forma da lei e às expensas do interessado.

Art. 35 - O procedimento licitatório e a contratação dos profissionais da área de engenharia, topografia, urbanística, e demais assemelhados, será realizado exclusivamente através da Administração Pública Municipal, não podendo a Comissão estabelecer quaisquer regras referente tal demanda.

Art. 36 - O Município poderá valer-se do procedimento simplificado, denominada REURB INOMINADA, na forma e sob os critérios do art. 69 da LREURB.

Art. 37 - A Comissão, ou os profissionais que atuarem para a concessão da REURB, deverão realizar estudos para verificar a existência de eventuais áreas particulares, as quais seus titulares não estiverem empregando finalidade particular ou não estejam atendendo à função pública, para que se viabilize eventual desapropriação por interesse social ou sob outra modalidade.

§ 1º - Os terrenos urbanos que se encontrem abandonados, especialmente aqueles cuja área não esteja murada ou cercada, serão contabilizados e listados para fins de realização de eventual desapropriação, conforme descrito no *caput*.

§ 2º - Os terrenos urbanos que, mesmo que não estejam sendo utilizados para moradia ou comércio, permaneçam sendo conservados pelos seus proprietários, ainda que para fins meramente especulativos, em respeito ao direito de propriedade privada, não serão objeto da lista citada no § 1º.

Art. 38 - Os desdobros, desmembramentos, loteamentos, unificações e remembramentos, bem como quaisquer outras formas de parcelamento do solo urbano deste município, a partir da entrada em vigor do presente decreto, deverá ser realizado por meio de sistema de georreferenciamento, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis urbanos ou rurais, observadas as demais normas legais.

Art. 39 - Conjuntamente com os trabalhos técnicos da REURB, será feito o levantamento das ruas, vias, avenidas, praças e demais logradouros e equipamentos públicos cuja natureza jurídica seja bem imóvel, sejam de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, devendo-se expedir mapa e memorial descritivo para o registro destes bens imóveis públicos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, valendo-se do procedimento constante dos arts. 195-A e 195-B da Lei Federal nº 6.015/73.

Art. 40 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão.

Art. 41 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente o Decreto nº 162, de 6 de Junho de 2019 e as demais disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, em 16 de setembro de 2019.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

Prefeito Municipal de Capanema

Registrado e publicado

Em 16/09/ 2019

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA

Secretário Municipal de Administração

FFFN/AMNM/PPS

Publicado por:

Antonio Carlos Rodrigues de Andrade Filho

Código Identificador:D67E7E94

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 17/09/2019. Edição 2321

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>



DECRETO Nº 176, DE 23 DE JUNHO 2020

"ALTERA O DECRETO Nº 280, DE 16 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADO DIA 17 SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PARÁ; ESTABELECE REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NA REURB (LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017); REGULAMENTA MECANISMO PARA PROCEDIMENTO DE REURB; VIABILIZA A COOPERAÇÃO DO MUNICÍPIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA FINS DE CONSECUÇÃO DA REFERIDA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONSIDERANDO os instrumentos cabíveis ao gestor público municipal, que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da função social da propriedade urbana, que visa assegurar o ordenamento do desenvolvimento da cidade para a garantia do bem-estar de seus habitantes, conforme estabelecido pelo art. 182 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a instituição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as normas gerais para a regularização fundiária de interesse social e interesse específico, no âmbito urbano, estabelecendo as diretrizes para a REURB no território brasileiro;

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Antônia Maria de M. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Decreto Nº 002/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Francisco Ferreira Freitas Neto
DECRETO MUNICIPAL



CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária - REURB;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.597, de 04 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO a relevância do direito social à moradia como meio para estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;


CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o crescimento do município e a regularização imobiliária dos bairros e comunidades que constituem núcleos urbanos informais;

CONSIDERANDO a possibilidade expressa de regulamentação direta dos procedimentos e requisitos da REURB por meio de Decreto Executivo Municipal (art. 13, inc. I, II e art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.465/17).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - A data do Decreto Municipal nº 280, de 16 de junho de 2019, passa a vigorar com a data de 17 de setembro de 2019, dia de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – ANO X / Nº 2321.


Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mut. de Administração
Decreto Nº 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Francisco Ferreira Freitas Neto
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 2º - O Decreto nº 280, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O Programa previsto no artigo anterior ficará sob a responsabilidade da Comissão criada pela Portaria nº 180, de 23 de junho de 2020, doravante denominada "Comissão".

"Art. 8º - Aqueles beneficiários que não se enquadrarem na REURB-S, consideram-se automaticamente enquadrados na REURB-E, devendo, para serem contemplados em CRF e receberem o seu título de legitimação fundiária, quitar a taxa de serviço a ser estabelecida na forma da legislação municipal.

Parágrafo único - No mesmo núcleo urbano informal poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E."

"Art. 18.....
.....

§5º - Caso os ocupantes dos imóveis confrontantes sejam também beneficiários da REURB, presumir-se-á a concordância dos mesmos em relação aos imóveis vizinhos, não havendo a necessidade de assinatura deles no memorial descritivo, bastando que conste a assinatura do profissional técnico.

§ 6º - As assinaturas no memorial descritivo descrito no §4º deverão ter as firmas do profissional e demais signatários reconhecidas junto ao Tabelionato de Notas ou conferida pela Prefeitura Municipal de Capanema-PA."

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. Mul. de Administração
Decreto nº 002/17

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Francisco Ferreira Freitas Neto
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
PREFEITO MUNICIPAL



"Art. 22 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após fiscalização e estudo técnico sobre a área objeto de REURB, deverá expedir Relatório Técnico Ambiental, autorizando a REURB dos imóveis objeto do projeto de regularização e declarando que estão cumpridos todos os requisitos previstos na legislação ambiental.

§ 1º - O Relatório Técnico Ambiental descrito no caput poderá dizer respeito à área conjunta de uma gleba, de um bairro ou mesmo de lotes específicos, a critério e conveniência do órgão ambiental.

§ 2º - Uma cópia do referido Relatório Técnico Ambiental, deverá acompanhar a CRF ou o bloco de CRFs apresentadas ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º - Se caso, os estudos técnico-ambientais e os respectivos relatórios constatarem que o núcleo informal é situado, total ou parcialmente em área de preservação ambiental ou área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, obedecerão então ao disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), nos termos dos art. 11, § 2º e art. 12, §§ 2º e 3º, da LREURB."

"Art. 30 - Os títulos de legitimação fundiária da REURB-S serão expedidos de forma coletiva, sendo enviada lista anexa de ocupantes, juntamente com a CRF, pela Administração Pública Municipal, para o Cartório de Registro de Imóveis".

"Art. 31 - Os títulos de legitimação fundiária da REURB-E serão expedidos individualmente, sendo entregues diretamente ao beneficiário, com a advertência de que deverão ser levados a registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa e revogação da CRF."

Rua João Pessoa n. 148 – Centro – Capanema – Estado do Pará
CEP: 68.700-020

Antonio Maria de N. Moreira
Sec. M. de Administração
Decreto Nº 002/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Francisco Ferreira Freitas Neto
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e os demais dispositivos do Decreto Municipal nº 280, de 17 de setembro de 2019 serão mantidos.

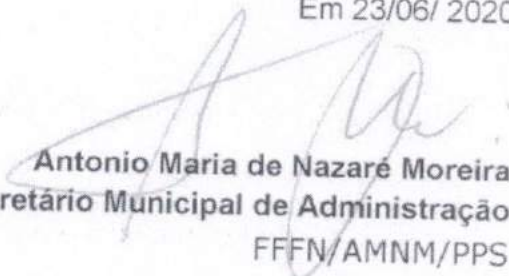
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, em 23 de junho de 2020.



FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal de Capanema

Registrado e publicado
Em 23/06/ 2020



Antonio Maria de Nazaré Moreira
Secretário Municipal de Administração
FFN/AMNM/PPS

**AÇÃO AJUIZADA VISANDO DESBLOQUEIO DE FPM
EM BRASÍLIA – TRF1**

ATIVIDADE DE NATUREZA SINGULAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ____
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

URGENTE!

MUNICÍPIO DE CAPANEMA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.149.091/0001-45, com sede à Trav. Djalma Dutra, Nº. 2506, Bairro Centro, Capanema/PA, CEP 68.700-020, vêm, com habitual acatamento, por seu advogado que esta subscreve (Anexo I), respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda Nacional –PFN), com endereço no SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D - Centro Empresarial CNC, 5 -Asa Norte, Brasília -DF, 70040-250, conforme fatos e razões de direito a seguir expostos:

I – DA ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que, nos termos do art. 4º da Lei Federal n. 9.289/96, o Ente Municipal goza de isenção de custas processuais. Veja:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Dessa forma, requer a expedição de certidão, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96, atestando que o Município de Capanema goza de isenção das custas processuais, no âmbito desta Justiça Federal.

II – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que após o encerramento da fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal nº. 10280.722887/2018-82, fora constituído o crédito tributário na quantia de R\$ R\$17.522.830,50 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Isto posto, o débito em comento reporta-se a autos de infrações relativas às Contribuições Previdenciárias patronal e dos segurados, tendo sido constatado nos autos do processos administrativo que o Requerente comprovou parcialmente os pagamentos, bem como, fora argumentado pela Municipalidade a existência de regulamentação própria sobre o Instituto de Previdência de Assistência do Município de Capanema – IPAC, Lei nº. 5.249/1993.

Posteriormente, fora emitida a Carta-Cobrança (CCE1) – nº 36/2019 concedendo a Municipalidade o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o débito oriundo do processo administrativo fiscal, sob pena da adoção de determinadas medidas coercitivas, dentre as quais o bloqueio de repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios.

Destarte, a Municipalidade tentou realizar o parcelamento administrativo dos débitos, visando a sua regularização. Todavia, o pleito fora negado pela Receita Federal do Brasil conforme se observa no documento constante no Anexo III.

Visando obstar administrativamente a adoção da medida indicada na Carta-Cobrança, visto a fluência do prazo para regularização, o Requerente apresentou resposta aduzindo pela impossibilidade de se realizar o bloqueio administrativo de repasses do FPM, ante a manifesta ilegalidade da Portaria nº. 1.265/2015.

Em manifestação a resposta, a Receita Federal do Brasil, por intermédio da autoridade Fazendária, asseverou que a medida coercitiva consistente no bloqueio de repasses do FPM encontra-se devidamente prevista na Portaria nº. 1.265/2015, bem como no parágrafo único, inc. I, art. 160, CF/88.

Após a manifestação acima, em 30/09/2019 fora realizado o bloqueio dos valores que seriam repassados a Municipalidade sob a rubrica de FPM, de acordo com o documento presente no Anexo VI.

Sucede, Excelência, que **não foi realizada a inscrição em dívida ativa da União** do crédito constituído no Processo Administrativo Fiscal, motivo pelo qual o mesmo não se encontra em condições de exigibilidade.

Aliás, **importante frisar que a Municipalidade somente possui R\$149.426,06 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e seis centavos) inscritos em dívida ativa.**

Acrescente-se a isso o fato de que a Portaria RFB nº. 1.265/2015 ao prever a possibilidade de se realizar o bloqueio administrativo de FPM, incorre em inconstitucionalidades material e formal, haja vista que a veiculação de normas gerais em matéria tributária é de competência de Lei Complementar, conforme art. 146, III, “b”, CF/88, assim como, o bloqueio reveste-se da característica de sanção política, ante a ausência de suporte legal e pela desproporcionalidade, limitando indevidamente os direitos da Municipalidade, fato este vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por esse motivo, Excelência, torna-se imprescindível a propositura da presente tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, para que seja determinada a suspensão do bloqueio administrativo dos valores repassados a título de FPM para o Município de Capanema, tendo em vista que o crédito tributário não possui a

característica de exigibilidade em razão da ausência de inscrição em dívida ativa, bem como, pela inconstitucionalidade da conduta, seja por afrontar matéria reservada a Lei Complementar e por se revestir de sanção política.

III – DO MÉRITO

III.1. – DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – CARÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – REQUISITO DA PORTARIA PGFN Nº. 33/2018 E PORTARIA RFB Nº1.265/2015

Excelência, cumpre destacar que com o encerramento da fase litigiosa do processo nº. 10280.720.398/2017-13, fora constituído o crédito tributário na quantia de R\$17.522.830,50 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos) ocasião na qual fora emitida e enviada a carta de cobrança em epígrafe.

Posteriormente, fora emitida a Carta-Cobrança (CCE1) nº. 36/2019 facultando ao devedor o prazo de 10 (dez) dias para que regularizasse a situação dos débitos, bem como advertindo-o que em caso de inércia, seriam adotadas determinadas medidas, dentre as quais merece especial destaque o bloqueio do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de acordo com o item XVII, sobre o qual não houve citação específica do dispositivo legal em referência:

“A não regularização dos débitos no prazo acima, poderá ensejar a adoção das seguintes medidas, no que couber, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis:

XVII – bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado, do Município, de acordo com o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 160 da Constituição Federal.”

Após o transcurso do prazo, a Municipalidade protocolou a Resposta da Carta de Cobrança aduzindo que a outrora pretensa medida de bloquear os repasses do

FPM violaria a legalidade, ante a ausência de chancela judicial, bem como, estaria pautada em ato inconstitucional.

A Receita Federal se manifestou (Anexo V) informando que a aplicação das medidas coercitivas para os procedimentos de cobrança administrativa encontra-se pautadas na Portaria RFB nº. 1.265, de 03 de setembro de 2015, que aprovou procedimentos para a Cobrança Administrativa Especial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, a supracitada portaria estabelece as regras dispostas no instrumento infralegal alcançarão obrigatoriamente os créditos tributários que estejam na condição de exigíveis, de acordo com o §1º, art. 1º da Portaria RFB nº. 1.265/2015:

“Art. 1º. A Cobrança Administrativa Especial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim definida aquela realizada de forma prioritária, deverá observar as regras estabelecidas nesta Portaria, com vistas a aprimorar os procedimentos de recuperação de créditos tributários (CT) e, conseqüentemente, promover o aumento e a sustentação da arrecadação dos tributos federais.

§1º. A Cobrança Administrativa Especial abrange, obrigatoriamente, os CT que estejam na condição de exigíveis, cujo somatório, por sujeito passivo, seja igual ou maior que R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

Como se evidencia, a Cobrança Administrativa Especial deverá ser observada obrigatoriamente para os casos em que o crédito tributário seja exigível e seja de valor igual ou maior que R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Dessa maneira, não havendo a regularização do débito por meio da cobrança administrativa especial, regulamentada pela Portaria RFB nº. 1.265/2015, tem-se a possibilidade de realizar o bloqueio do FPM, tal como previsto no inc. XVII, art. 2º:

“Art. 2º. Ao sujeito passivo que, intimado, não regularizar os CT abrangidos pela Cobrança Administrativa Especial, serão aplicadas as seguintes medidas, conforme o caso:

XVII – bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;”

Sustenta que a medida supratranscrita encontra guarida supostamente no parágrafo único, I, art. 160 da Constituição Federal de 1988 que autoriza à União e os Estados condicionarem a entrega de recursos para o pagamento de seus créditos:

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos seus Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;”

Acontece que a inclusão da previsão de bloqueio dos repasses relativos ao FPM ocorreu por intermédio da Portaria RFB nº. 1.653, de 31 de outubro de 2018, que com base na Portaria MF nº. 447, de 25 de outubro de 2018, acabou por alterar a redação do inc. XVII, art. 2º, da Portaria RFB 1.265/2015.

Sucedem que a alteração introduzida fora editada tendo como parâmetro as alterações inovadoras com base na Lei nº 13.606, de 2018, que inseriu os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

Art. 25. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-B, 20-C, 20-D e 20-E:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

“Art. 20-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o caput deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.”

Percebe-se, então, que a Cobrança Administrativa Especial somente ocorrerá em relação aos créditos que estejam na condição de exigíveis para fins de executoriedade, ou seja, é necessário que os débitos estejam inscritos em dívida ativa, o que não ocorreu no presente caso!

Isto porque, tendo em vista que a Portaria da Receita Federal conforma uma fonte secundária de direito, ela somente pode se limitar a regulamentar uma fonte primária, a Lei, não podendo exceder suas delimitações legais, e conferindo aspecto normativo superior a esta. **Com efeito, se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 exige a inscrição em dívida ativa, a portaria regulamentadora não pode exceder seus poderes derivados.**

Ocorre que após o transcurso do prazo e mesmo sem a devida inscrição em dívida ativa, o que retira a exigibilidade do crédito tributário, o Fisco Federal promoveu o bloqueio de repasses relativos ao FPM.

Pela leitura apresentada, percebe-se que o bloqueio ocorre nos casos em que os Municípios se encontram com créditos tributários exigíveis em aberto, o que não acontece no caso dos autos, **visto que não houve a inscrição do crédito em dívida ativa, razão pela qual não poderá ser considerado como exigível.**

Assim sendo, após a consulta à dívida ativa, fora verificado que o crédito tributário existente no processo nº. 10280.720.398/2017-13 ainda não foi inscrito em dívida ativa da União, logo, carece do caráter de exigibilidade.

Isto porque, devendo se ater a garantia constitucional do devido processo legal, o procedimento de inscrição deverá seguir o rito processual disposto na Portaria PGFN nº. 33/2018 estabelecendo prazos e medidas a serem adotadas:

“Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

I – em até 05 (cinco) dias:

- a) *Efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou*
- b) *Parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.*

II – em até 30 (trinta) dias:

- a) *Ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou*
- b) *Apresentar pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI). ”*

“Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descrita no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

XII – promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.”

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

Dessa maneira, a ausência de inscrição em dívida ativa obsta o Fisco de realizar o bloqueio dos valores relativos ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, haja vista a realização de conduta constritiva sem o devido amparo legal e judicial, devendo ser rememorado que os dispositivos que regulamentam o bloqueio de repasse apresentam como requisito indispensável que o crédito esteja exigível, característica que somente será atribuída em razão da inscrição em dívida ativa, fato que não ocorreu consoante evidenciam os documentos em anexo.

Portanto, ao realizar o bloqueio administrativo dos repasses relativos ao FPM, o Fisco incorreu em ilegalidade, haja vista que o crédito cobrado não está em condição de exigibilidade, ante a ausência de sua inscrição na dívida ativa da União, motivo pelo qual deverá ser desfeita a medida gravosa.

III.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – MATÉRIA RESTRITA A LEI COMPLEMENTAR.

Consoante exposto acima, após apuração administrativa, fora constituído em face da Municipalidade o crédito tributário na quantia de R\$12.729.592,86 (doze milhões, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), montante que já inclui os juros e as multas de ofício.

Em razão disso, a Receita Federal do Brasil realizou o procedimento visando a Cobrança Administrativa Especial, por meio da Carta-Cobrança (CCE1) – N°. 36/2019 e após a fluência do prazo, **realizou administrativamente o bloqueio de valores a serem repassados a título de FPM.**

Sucede que nos estritos termos delineados alhures, o crédito tributário oriundo no Processo Administrativo Fiscal n°. 10280.720.398/2017-13 e objeto de Cobrança Administrativa Especial não fora devidamente inscrito em dívida ativa, ou seja, fora realizada a constrição de bens do Município sem o devido processo legal e sem a chancela do Poder Judiciário.

O fundamento utilizado pelo Fisco Federal para a realização do bloqueio de repasses do FPM remete-se ao parágrafo único, inc. I, art. 160 da CF/88 e na Portaria n°. 1.265/2015.

Acontece que apesar do comando constitucional prever a retenção em relação à entrega dos recursos aos Municípios, entende-se que o dispositivo constitucional supracitado não deve ser interpretado isoladamente, sob pena de se cometer violações às garantias e direitos amparados constitucionalmente.

Para tanto, insta destacar que tanto as disposições legais previstas na Lei nº. 10.522/2002 quanto os demais atos infralegais que visam regulamentar suas disposições na seara administrativa apresentam como condição inafastável para a realização de seus atos, o fato de o crédito estar inscrito em dívida ativa.

Nessa senda, após a devida constituição do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa da União, o devedor é notificado para realizar o adimplemento do valor no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja o transcurso do prazo sem o adimplemento do crédito, o devedor estará sujeito a inscrição nos órgãos restritivos ao crédito e a averbação da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, assim como as demais medidas administrativas:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

Posto isto, observa-se que transcorrido o prazo sem o pagamento do crédito tributário, o Fisco Federal poderá adotar a conduta de comunicar os órgãos de proteção ao crédito e/ou averbar a CDA aos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, visando a decretação de sua indisponibilidade.

Nesse sentido, a Fazenda Nacional editou a Portaria Nº. 33/2018 estabelecendo que o transcurso do prazo sem que o sujeito passivo adote uma das condutas indicadas ao norte, o art. 7º da Portaria em comento apresenta as possíveis medidas que poderão ser adotadas pelo Fisco Federal, dentre as quais destaca-se a realização de bloqueio do FPM:

“Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

***XII – promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;**”*

Desta maneira, percebe-se que o instrumento normativo infralegal apresenta a possibilidade de o Fisco Federal realizar o bloqueio do FPM, tendo como fundamento as disposições constitucionais previstas no parágrafo único, art. 160, CF/88.

Tais normativos violam princípios claros ao Estado Democrático de Direito, notadamente os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório (art. 5º, LV da CF); da ampla defesa (art. 5º, LV da CF); da imparcialidade (art. 37, da CF); da livre iniciativa (art. 170, V, ambos da CF); da propriedade privada e sua função social (art. 170, II e III, da CF).

Não obstante as alegações de ordem material, salienta-se que o dispositivo padece de inconstitucionalidade formal, anotando que com suporte na Constituição Federal, compete à Lei Complementar a edição de normas gerais de direito tributário, consoante art. 146, III, “b”, CF/88:

“Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

Apesar da norma constitucional veicular conceito jurídico indeterminado, pode-se inferir que normas gerais em matéria tributária consistem, dentre outras interpretações, são as que visam unificar o sistema tributário nacional.

Em razão disto, destaca-se que os dispositivos legais anteriormente transcritos são objetos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 5925, 5881, 5886, 5890, cujo julgamento está programado para ocorrer no dia 09/10/2018, isto é, hoje.

Ao apresentar parecer nas ADIs indicadas (Anexo VII), o MPF se manifestou pela inconstitucionalidade formal do art. 20-B, §3º, II, da Lei nº. 10.522/2002, haja vista que compete a Lei Complementar tecer normas gerais em matéria tributária:

“No caso, o dispositivo impugnado estipula como medida possível, na hipótese de inadimplemento de débito inscrito em dívida ativa da União, a averbação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos, a fim de torná-los indisponíveis. Embora à primeira vista, pareça dispor sobre procedimento em matéria de cobrança administrativa de tributos, a norma confere ao crédito tributário novo atributo, o e garantir a indisponibilidade de bens do devedor.

Trata-se de novo efeito do crédito tributário, não previsto no Código Tributário Nacional, que possui capítulo específico para dispor sobre garantias e privilégios do crédito tributário. O art. 185 define a presunção de fraude de alienação de bens ou rendas após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. O art. 185-A prevê a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de bens, após a citação do devedor, que não paga e não apresenta bens à penhora. Por sua vez, o art. 186 consigna a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, com a ressalva dos créditos decorrentes da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho.”

Em outros termos, a legislação em comento tece sobre normas gerais de direito tributário, uma vez que ao facultar ao Fisco averbar a CDA nos órgãos de registro de bens e direitos a fim de torná-los indisponíveis, o crédito tributário passa a ter como efeito a indisponibilidade de bens do sujeito passivo.

Logo, pretende o Fisco Federal adentrar no patrimônio do sujeito passivo e tornar indisponíveis os bens e direitos do sujeito passivo, sem a devida chancela judicial, em nítida afronta ao art. 185-A do CTN, recepcionada com status de Lei Complementar:

*“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, **o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos**, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de*

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

*§1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, **devendo o juiz determinar** o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.”*

Dessa maneira, verifica-se que ao prever o bloqueio dos repasses relativos ao FPM e assim proceder, como na situação fática-jurídica em tela, o Fisco Federal está violando o dispositivo transcrito acima, seja em razão da ausência de autorização do Poder Judiciário ou em virtude de a indisponibilidade não corresponder à limitação ao valor devido.

Nessa linha, tem-se que a temática não poderia ser disciplinada mediante lei ordinária, sobretudo porque deturpa a vontade do constituinte originário. A Carta Republicana conferiu ao crédito tributário, especialmente no tocante ao estabelecimento de regras gerais, um status mais rigoroso quanto à sua elaboração, necessitando-se de um maior consenso, dada a exigência do quórum qualificado para sua aprovação, por força do art. 69, da CF.

Assim sendo, mesmo quando há inscrição do crédito tributário em dívida ativa se entende pela impossibilidade de constrição patrimonial em virtude de violação às estipulações constitucionais, tendo em vista que a situação fática dos autos sequer possui estipulação em Lei Ordinária mas somente em razão da Portaria RFB 1.265/2015, a qual foi efetuada no presente caso sem a sua devida inscrição em dívida ativa.

Além do bloqueio de repasse dos valores relativos ao FPM estar pautado em dispositivos inconstitucionais, acrescenta-se a isso o fato de que conforme é conhecimento comum, em razão da crise econômica, os Municípios passaram a ter a sua solvibilidade reduzida, dependendo para o funcionamento da máquina pública dos repasses constitucionais, tal como o FPM, haja vista que por vezes, a arrecadação própria não é suficiente para fazer frente às sucessivas despesas.

Nessa senda, ao determinar o bloqueio dos valores repassados a título do FPM para satisfazer o crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal implica em prejudicar o funcionamento das atividades públicas, bem como os pagamentos dos servidores e funcionários públicos, fatos estes que militam em favor do entendimento da desproporcionalidade da medida adotada.

Portanto, diante dos fatos expostos a demasia, imperioso reconhecer que a conduta adotada pelo Fisco consistente no **bloqueio do repasse de valores relativos ao FPM não encontra suporte legal em Lei Complementar, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário efetuar referida indisponibilidade de direitos com base no art. 185-A do CTN**, restando inclusive ausente de Lei Ordinária que lhe subsuma fundamento de validade, **uma vez que Portaria RFB nº. 1.265/2018 excede os poderes regulamentares derivados da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ao desconsiderar a necessidade de inscrição em dívida ativa** para autorizar suas medidas constritivas, motivo pelo qual o ato proferido pela receita federal é notadamente ILEGAL e atenta contra as garantias Constitucionais da Municipalidade.

III.3 - DO BLOQUEIO ADMINISTRATIVO NO REPASSE DOS VALORES RELATIVOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SANÇÃO POLÍTICA.

Em decorrência de solidificado entendimento do STF, o Poder Judiciário afasta a utilização de meios coercitivos para satisfação do crédito tributário, caracterizados como Sanções Política vedadas pelas Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 70: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”

Súmula 323: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para a cobrança de tributo”

Súmula 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

Resta pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que referidas práticas coercitivas, tal qual o presente ato constritor, contrariando seus diversos entendimentos sumulares, objetivam a utilização de mecanismos que impliquem restrições ao direito do exercício livre da profissão ou atividade econômica para coagir o pagamento de tributos.

Para tanto, cumpre destacar que consoante demonstrado ao norte, o crédito tributário constante na **Carta-Cobrança (CCE1) – N.º. 36/2019 oriunda do processo administrativo n.º. 10280.720.398/2017-13 não possui a característica da exigibilidade, devendo ser rememorado que não houve a sua inscrição em dívida ativa da União**, motivo pelo qual o bloqueio de repasses de valores relativos ao FPM, de maneira administrativa é ILEGAL.

Logo, resta evidente a intenção do Fisco consistente em compelir indiretamente a Municipalidade a realizar o pagamento de tributo que não preenche os pressupostos para a sua exigibilidade.

Basta asseverar que a Administração Pública dispõe de vários meios de exigir o crédito tributário, dispondo inclusive de procedimento específico, qual seja, Execução Fiscal, regulada pela Lei de Execuções Fiscais, Lei n.º. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para promover a satisfação do crédito tributário, não cabendo assim ao Fisco fazer uso de sanções políticas para gerar prejuízos às garantidas individuais da impetrante, sob a ânsia de intimidar e coagir o contribuinte para que o mesmo realize os pagamentos pendentes.

Assim, para deter eficácia, mesmo que se considere válido o ato de constrição conformado em sentido contrário a matéria pacificada pelas Súmulas n.º. 70, 323 e 547 do STF, **todo ato da administração pública deve seguir estritamente o formulado por Lei que preceitue seus efeitos e condições.**

Diante das diversas possibilidades que o Fisco dispõe para exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações principais, impor ao contribuinte sanção coercitiva para pagamento de débito de modo que ocasione prejuízo ao exercício regular da atividade é um ato extremamente desigual e arbitrário por parte da Administração Pública, conforme Helenilson Cunha Pontes aduz:

“O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impontualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas [...] As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito [...], quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional. (PONTES, Helenilson Cunha. O princípio da proporcionalidade e o Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2000, p. 141-143.)

No presente caso, o bloqueio de repasses dos valores relativos ao FPM tem por finalidade compelir a Municipalidade a realizar o adimplemento de débito que não possui o critério de exigibilidade, uma vez que a verba bloqueada se reveste de fundamental importância para a solvência do ente municipal.

A ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator resta mais evidente ao se analisar o seguinte excerto do voto do Relator Min. Luís Roberto Barroso na ADI 5135 que tinha como objeto tratar sobre a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº. 9.492/1997, inserido pela Lei nº. 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa – CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto:

“Tal entendimento a respeito das sanções políticas amolda-se com perfeição aos atuais princípios de interpretação constitucional. Como se tem afirmado, os direitos fundamentais não são absolutos, admitindo-se eventuais restrições para a proteção de outros bens e interesses constitucionais. A validade constitucional de tais limitações estará, porém, condicionada à observância de determinados limites formais e materiais (os chamados limites dos limites), dentre os quais se destacam: (i) o princípio da reserva legal; (ii) o princípio da proporcionalidade, e (iii) a preservação do núcleo essencial dos direitos restringidos.” (g.n)

Interpreta-se do excerto supratranscrito que somente será considerada como constitucional a limitação que observe cumulativamente os critérios da reserva legal, proporcionalidade e preservação do núcleo essencial dos direitos restringidos.

Dessa forma, no que pertine ao critério da reserva legal, entende-se que este não está preenchido, uma vez que o conforme abordado acima, o bloqueio de repasses do FPM previsto pela Portaria RFB nº. 1.265/2015 está suportado em prescrições inconstitucionais formais e materiais, tanto por não possuir fundamento de validade previsto em Lei Complementar, assim como por exceder os poderes regulamentares do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 quanto a dispensa de inscrição em dívida ativa.

Sepultando o ato ilegal de constrição realizado, destaca-se que ao bloquear os valores a serem repassados a título de FPM, o fisco Nacional inviabilizou demasiadamente o Requerente, potencializando as suas dificuldades em manter o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, ainda no que tange a preservação do núcleo essencial dos direitos restringidos, impende salientar que milita em favor da Municipalidade a **presunção da solvabilidade**, ou seja, presume-se que o ente municipal é solvente, motivo pelo qual a medida adotada pelo Fisco, no intuito de salvaguardar o crédito e compelir o sujeito passivo ao seu adimplemento, mostra-se prejudicial ao Requerente, especialmente pelo fato de se tratar de ente público.

Em análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173-6, o Supremo Tribunal Federal acordou por unanimidade os termos do voto proferido pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, nos termos que seguem:

“CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR.1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par.1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras

imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, parágrafo único, da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.

Diante do elucidante julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal e corroborado pelo todo aduzido, não restam dúvidas de que o ato ilegal cometido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil viola os ditames constitucionais, tendo em vista que ao aplicar sanção política aos contribuintes sob o escopo de coagi-los a adimplir as obrigações principais que se encontram em aberto fica caracterizado abuso e extrema desproporcionalidade por parte da Administração Fazendária.

O ato constritor que ensejou o presente pedido de tutela de urgência consiste no fato da **SRFB realizar o bloqueio de repasses relativos ao FPM sem que haja suporte legal, demonstrando a desproporcionalidade da medida utilizada, atingindo de maneira gravosa a solvibilidade da Municipalidade.**

Portanto, não houve outra opção ao Requerente que a busca da tutela jurisdicional antecipada para requerer, em sede de cognição sumária deste juízo, a proteção da solvibilidade e as garantias constitucionais da Municipalidade, razão pela qual se mostra imperiosa **a determinação do cancelamento do bloqueio do repasse de valores atinentes ao FPM em razão da patente configuração de sanção política por**

meio da União utilizando meios indiretos desproporcionais para compelir o Município ao pagamento de crédito tributário.

IV – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA *INALDITA ALTERA PARS*.

Como dito anteriormente, o bloqueio de repasses relativos ao FPM realizado pelo Fisco Federal ocorreu em razão da existência de débito oriundo do processo de nº. 10280.720.398/2017-13, o qual, repise-se, não foi inscrito em dívida ativa, motivo pelo qual não possui exigibilidade.

Entretanto, o Fisco Federal realizou um ato de sanção política em desfavor da Municipalidade, uma vez que o ato de constrição é carente de qualquer fundamento legal, realizado com o nítido intuito de coagir o contribuinte a adimplir as obrigações principais que se encontram em aberto, contrariando entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e posicionamento majoritário da doutrina pátria.

Por este motivo, o art. 300 do Código de Processo Civil vigente, que disciplina o pedido, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme transcrito abaixo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, o fundamento relevante para a concessão da medida condiz com a plausibilidade do direito invocado conforme descrito nos capítulos acima mediante demonstração da **ilegalidade do bloqueio de repasses relativos ao FPM, cuja previsão de recebimento possui status constitucional contido no caput, art. 160, CF/88.** Assim, resta patente a probabilidade do direito em que se sedimenta o presente pedido, tendo em vista que a medida adotada não possui suporte legal, além de ser desproporcional e violar núcleos essenciais que deveriam ser protegidos como a solvabilidade do ente público municipal, motivo pelo qual deve ser concedida a medida liminarmente.

Por sua vez, o perigo de dano é inequívoco uma vez que conforme é de amplo conhecimento, os Municípios possuem situação financeira naturalmente gravada, enfrentando dificuldades para a sua manutenção, tal como o pagamento de servidores. Dessa maneira, o repasse de FPM mostra-se vital para que os entes municipais equilibrem suas contas, motivo pelo qual o seu bloqueio grava injusta e desproporcionalmente a Municipalidade, prejudicando a higidez do erário municipal.

Perante tais circunstâncias, já se pode perceber, mesmo em sede de cognição sumária, que a manutenção dos dispositivos atacados é significativamente danosa a toda a sociedade brasileira, especialmente aos entes municipais de pequeno porte, que por vezes não possuem arrecadação própria suficiente, necessitando potencialmente dos repasses constitucionais, motivo pelo qual sua suspensão em tutela de urgência é medida que se impõe para salvaguardar a saúde econômica do Município e o pacto federativo.

Quanto ao requisito de risco ao resultado útil do processo, temos que a vigência do **bloqueio de repasses de valores do FPM impedem com que o Município equilibre suas contas, prejudicando o pagamento de servidores estejam na ativa ou aposentados, acarretando inclusive na responsabilidade fiscal do chefe do Poder Executivo Municipal.**

Ademais a concessão da antecipação da tutela aqui requerida não importa em prejuízo ao Fisco, já que não se trata de medida irreversível, pois caso a sentença entenda legais e constitucionais as normas aqui combatidas, poderá efetuar a suspensão da Municipalidade novamente.

Além do que, **não se pleiteia na presente ação qualquer forma de redução da carga tributária ou a dispensa do cumprimento da obrigação principal, limitando-se somente a desbloquear os valores bloqueados no repasse de FPM, fazendo com o que as contas públicas e devido funcionamento do poder público não sejam prejudicados,** o que gerará imensuráveis danos a população, acarretando na insuficiência de serviços para o atendimento de suas demandas.

Excelência, o Requerente vem sofrendo com constrição ilegal da Reclamada, totalmente desarrazoada e sem fundamento legal.

Como se sabe, o tempo do processo não pode ser aguardado por quem não cometeu ilícito. A existência de provas inequívocas, bem como as jurisprudências amplamente favoráveis ao pleito, conforme demonstrado, embasam as razões pelas quais vem pedir tutela de urgência e emergencial.

Conforme arguido no decorrer desta peça, o Autor faz prova inequívoca do alegado pelos documentos juntados, bem como da relevância/verossimilhança de suas razões, uma vez que os valores objeto de bloqueio sequer se encontram inscritos em dívida ativa, como também sequer foram encaminhados para a PGFN, para fins de avaliação e consolidação dos requisitos para uma possível execução fiscal.

É imprescindível, portanto, a fim de evitar a consumação de dano irreparável, os quais vem ocorrendo em cadeia, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a Requerida desfaça o ato ilegal de bloqueio do FPM, proveniente Processo Administrativo Fiscal nº. 10280.722887/2018-82.

Todas essas razões temporais apontam no sentido da existência de *justificado risco de resultado útil do processos, requisito da concessão da tutela de urgência contida no art. 300 do CPC/2015.*

Fica claro o **incontestável caos político-administrativo-financeiro** que MUNICIPALIDADE deverá suportar, talvez por meses, até que haja uma decisão final sobre o direito ora pleiteado, razões porque se faz absolutamente necessária a concessão de tutela de urgência, atendendo tanto aos requisitos da **tutela antecipada**.

Importante salientar, ainda, que **não existe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**, pois em caso de sua revogação ou desconstituição, se ao final o pedido for denegado – o que é improvável – **a situação jurídica poderá ser revertida, com novo bloqueio dos valores decorrentes de FPM, que se renovam de 10 em 10 dias**. Ou seja: inexistente qualquer prejuízo à Ré.

Tal ponto deve ser enfatizado: a tutela de urgência requerida poderá ser prontamente sustada, ocasião em que ***os valores voltariam a ser bloqueados, retornando-se prontamente ao status quo ante.***

Pugna-se, portanto, para que se realize **avaliação de prejuízo**, uma vez que a concessão da tutela de urgência possibilitará o **reequilíbrio do Município e evitará** a condição de miserabilidade dos seus servidores, que já se encontram sem a possibilidade de perceber a sua remuneração, valores incorporados no patrimônio jurídico financeiro de sua família, sem, contudo, trazer qualquer dano à Fazenda Federal, que retornaria à situação jurídica anterior com simples despacho do Juízo.

Note-se que a doutrina sustenta enfaticamente que, diante da situação instalada (inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento, e quando a avaliação de prejuízo indica que a concessão da tutela não trará danos à demandada), a tutela de urgência deve ser concedida¹.

Mister verificar, mais, que a negativa do pleito antecipatório, com a espera até o provimento jurisdicional final, traria prejuízos **injustos e imensuráveis** ao Município².

Diante do todo exposto, requer que seja liminarmente concedida antecipação dos efeitos da tutela do julgamento de mérito, **para obstar que se efetuem restrições administrativas sobre os repasses de valores relativos ao FPM, como também, que seja desfeita a restrição realizada no dia 30/09/2019**, referente ao processo de nº. 10280.720.398/2017-13, medida que não encontra suporte legal e que agrava desproporcional e injustamente a impetrante, caracterizando-se como uma forma de sanção política.

¹ A respeito da real instrumentalidade do processo cautelar – que não se identifica com a tradicional noção de provisoriedade, dependência ou acessoriedade – o próprio DINAMARCO (obra citada), referindo-se à posição do Juiz frente à pretensão cautelar, asseverou: "(...) **Evitará quanto possível as cautelas contritivas que discrepem do direito substancial, mas preferirá errar concedendo cautelas do que errar negando-as: em situação de riscos equilibrados, é preferível optar por soluções que não deixem o direito material sujeito a sacrifício**".

² A parte, vê-se, necessita da intervenção do Poder Judiciário para ter resguardados direitos que estão na iminência de violação. Deve o MM. Juízo, com a urgência que o provimento requer, e exercendo sua função de pacificar as relações existentes na sociedade, regular o litígio. Como já colocou CALAMANDREI, "(..) **nas medidas usualmente consideradas como tipicamente cautelares, o que mais importa não é a cautela, mas a litis-regulação**" (citado por Ovídio Baptista da Silva, op.cit., pag. 93).

O mesmo CALAMANDREI, desta feita citado pelo brilhante CÂNDIDO DINAMARCO (A Instrumentalidade do Processo, Ed. Malheiros, 3a.Ed.1993, pag.260), afirmou que os provimentos cautelares **"representam uma conciliação entre duas exigências geralmente contrastantes na Justiça, ou seja, a da celeridade e a da ponderação"**; **"entre fazer logo porém mal e fazer bem mas tarde, os provimentos cautelares visam, sobretudo, a fazer logo, deixando o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde, com a necessária ponderação, nas sossegadas formas do processo ordinário"**.

V - PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Municipalidade que Vossa Excelência que acolha integralmente, sendo assim:

- a) Primeiramente, considerando que estão anexadas a presente peça inicial processos administrativos fiscais, que seja atribuído o segredo de justiça aos autos, nos termos do art. 189, CPC;
- b) Seja concedida a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC/2015, **para que a Reclamada promova o desbloqueio dos valores transferidos a título de FPM, assim como obste execução de constrição administrativa futura**, uma vez que restam devidamente demonstrados os fundamentos relevantes e os potenciais danos advindos com a manutenção do ato constritor até o julgamento final de mérito da presente ação, sob pena da aplicação de multa em caráter solidário da União com o servidor que descumprir a referida ordem judicial;
- c) Promova a notificação da União para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de convalidar a exposição acima elaborada, bem como a oitiva do Ministério Público;
- d) Seja confirmada a tutela de urgência deferida em definitivo, confirmando a medida liminar para reconhecer a violação ao direito da Municipalidade, configurado pelo bloqueio de seu FPM, ato eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades, tendo em vista a violação a estrita legalidade tributária, tanto no que concede aos excessos do poder regulamentador da Portaria da RFB nº. 1.265/2015 que promove constrição patrimonial administrativa com base em débitos não inscritos em dívida ativa, quanto em razão por suplantar competência de Lei Complementar prevista no art. 146, III, “b” da CF/88 que com

base no art. 185-A do CTN outorga referida competência ao Poder Judiciário, assim como contrários a Súmula nº. 70, 323 e 547 do STF por utilizar-se sanção política com o escopo de coagir o Requerente a adimplir com as obrigações principais, **determinando assim a liberação e a suspensão dos bloqueios sobre os repasses de valores relativos a FPM, assim como, em caráter preventivo, estabeleça a proibição da autoridade Fazendária em promover novos bloqueios de valores constitucionais a serem repassados ao Município Autor como meio de coerção ao pagamento de tributo, exceto aqueles embasados em ordem judicial**, em conformidade as Súmula nº. 70, 323 e 547 do STF;

e) Condenação da Reclamada ao pagamento de custas judiciais;

Dá-se o valor da causa em R\$17.522.830,50 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos) representativos da cobrança realizada pelo Fisco Federal.

São nesses termos em que pede e aguarda por favorável deferimento.

Brasília – DF, 09 de outubro de 2019.

CAIO RODRIGO T. SANTOS

OAB/PA nº. 21.957-B

ANTONIO CARLOS DE S. MONTEIRO

OAB/PA nº. 17.429

Rol de anexos:

- I. Documentos de Representação;
- II. Cópia do Processo Administrativo nº. 10280.720.398/2017-13;
- III. Decisão negando adesão a parcelamento administrativo;
- IV. Carta-Cobrança (CCE1) – Nº. 36/2019;
- V. Ofício Nº. 1.100/2019 – DRF/BELÉM/GABINETE/RFB

- VI. Ato Constritor - Comprovante de bloqueio do FPM da Impetrante;
- VII. Parecer do MPF nos autos da ADI nº. 5.925/DF.
- VIII. Relação de Débitos Inscritos em Divida Ativa

TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA UM DIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

ATIVIDADE DE NATUREZA SINGULAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1030946-88.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - PA017429

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA propôs ação de conhecimento, pelo rito comum, contra a UNIÃO objetivando "*Seja concedida a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC/2015, para que a Reclamada promova o desbloqueio dos valores transferidos a título de FPM, assim como obste execução de construção administrativa futura*" (SIC, fl. 37 da rolagem única).

Narra que: i) após o encerramento da fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal nº. 10280.722887/2018-82, fora constituído o crédito tributário na quantia de R\$17.522.830,50 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos).; ii) foi emitida a Carta-Cobrança (CCE1) – nº 36/2019 concedendo à Municipalidade o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o débito oriundo do processo administrativo fiscal, sob pena da adoção de determinadas medidas coercitivas, dentre as quais o bloqueio de repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo que o autor tentou realizar o parcelamento administrativo dos débitos, visando a sua regularização.

Todavia, o pleito foi negado pela Receita Federal do Brasil.; iii) em



30/09/2019 foi realizado o bloqueio dos valores que seriam repassados a Municipalidade sob a rubrica de FPM.

Afirma que não foi realizada a inscrição em dívida ativa da União do crédito constituído no Processo Administrativo Fiscal, motivo pelo qual não se encontra em condições de exigibilidade.

Éo breve relatório. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, estão presentes os requisitos, senão vejamos.

Embora haja determinação expressa no artigo 160 da Constituição Federal, no sentido de que é "*vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos*", tal dispositivo não inibe a retenção de quotas do FPM para o pagamento de créditos da União e de suas autarquias, a teor do parágrafo único, inciso I, do citado artigo, sendo esta, a retenção, na verdade, uma forma legal de se evitar a inadimplência e de recuperar os créditos pertencentes a tais pessoas.

Contudo, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas, de acordo com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRENTES. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 160 da Constituição Federal permite que a Fazenda Nacional condicione a entrega de recursos atribuídos aos municípios ao pagamento de seus créditos. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, AC 0007421-84.2012.4.01.4000, e-DJF1 DATA:24/08/2018).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar que à União que observe a sistemática de retenção do FPM no valor das obrigações previdenciárias correntes em relação ao impetrante, no percentual de 9% dos recursos do Fundo em relação às parcelas de amortização da dívida consolidada e de 15% da receita corrente líquida municipal, ordenando, ainda, a impossibilidade de realização de bloqueio integral das verbas.

